

Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Faculdade de Direito
Departamento de Ciências Penais

Brunno Pereira Soares Couto

**A morosidade para a progressão de regime e os impactos no sistema
penitenciário gaúcho**

Porto Alegre
2022

Brunno Pereira Soares Couto

**A morosidade para a progressão de regime e os impactos no sistema
penitenciário gaúcho**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientador: Orlando Faccini Neto

Porto Alegre

2022

CIP - Catalogação na Publicação

Couto, Brunno Pereira Soares

A morosidade para a progressão de regime e os impactos no sistema penitenciário gaúcho / Brunno Pereira Soares Couto. -- 2022.

91 f.

Orientador: Orlando Faccini Neto.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. Execução penal. 2. Progressão de regime. 3. Sistema penitenciário. 4. Superlotação carcerária. I. Faccini Neto, Orlando, orient. II. Título.

Brunno Pereira Soares Couto

**A morosidade para a progressão de regime e os impactos no sistema
penitenciário gaúcho**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientador: Orlando Faccini Neto

Aprovado em: Porto Alegre, 7 de outubro de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Orlando Faccini Neto
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professor Doutor Mauro Fonseca de Andrade
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professor Doutor Odone Sanguiné
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

À minha vó Loeny Pereira (*in memoriam*),
cuja perseverança e força permanecem
vivas em mim.

AGRADECIMENTOS

É espantoso observar como o tempo afila em nossas vidas os anos que passaram, mesmo que na faculdade isso pareça quase impossível. Não há dúvidas que no transcorrer deste tempo de graduação busquei meu crescimento pessoal, persistindo nos meus objetivos aqui conquistados.

O término desta etapa não foi conquista apenas minha, mas de todos aqueles que vêm acompanhando minha história, pois tenho certeza que somente cheguei onde estou devido o amparo recebido em todos meus acertos e tropeços, desde os ensinamentos até angústias vividas.

A primeira parte de meus agradecimentos não poderia ser destinado a outras pessoas que não aos meus pais, que tanto me ajudaram tanto nesta trajetória, dando-me forças e amor, apoiando minhas decisões. Em especial à minha mãe, que sempre se mostrou presente em minha vida e, por isso, é minha inspiração diária e uma companhia excelente, pois tornou as madrugadas de escrita mais leves dedicando-se às diversas versões deste trabalho, quase que obrigatórias, e por inúmeros sugestões ao trabalho.

Aos meus familiares por todo encorajamento e sabedoria compartilhada, cooperando assiduamente com meus estudos e minha felicidade.

À Universidade Federal do Rio Grande do Sul, seu corpo docente, direção e administração, que me propiciaram um ensino de excelência, capacitando-me à carreira promissora no campo de pesquisa e mercado de trabalho.

Expresso meus agradecimentos e admiração pelo valioso trabalho de sugestões, adotados no presente trabalho, realizado pelo meu professor orientador Orlando Faccini Neto. É um grande privilégio poder chama-lo de orientador e tê-lo comigo nesta etapa. Desde o primeiro contato de orientação demonstrou-se aberto e ouviu atentamente minhas ideias, ajudando-me a selecionar aquelas que mais se encaixavam em meu Trabalho de Conclusão de Curso. Dessa forma, faltam-me palavras para agradecer todas as oportunidades, ensinamentos e orientações nesta etapa de minha graduação.

Não poderia deixar de agradecer, ainda, à excelente colaboração prestada pela professora Dalva Carmem Tonato, que foi minha mentora por longos períodos de monitoria acadêmica, proporcionando-me conhecimento com cuidado e delicadeza.

Quero agradecer aos meus amigos e colegas de graduação, Diego da Rosa Amaro, Diego Flávio Fontoura José, Franciele Rodrigues da Silva, Ingrid da Silva dos Santos, Isadora Santiago dos Santos Ferreira, João Luis Arenhart Borges, João Pedro Fragozo Giaretta, Kamila Costa da Silva, Lucas Sutil de Moraes, Luiza de Souza Fernandes, Luiza Molz Maria, Rafaela Ferreira Neckel e Tarsis Paim Ferreira pela boa vontade e gentileza que me foram dadas, incentivando e aconselhando-me nos cinco anos do curso.

Por fim, a todos que participaram desta fase única da minha vida, o meu mais sincero agradecimento.

Esquecemo-nos de vigiar o legislador no momento da elaboração de uma medida executiva, e anos de conquistas em caminho de uma execução mais humana da pena escoam entre nossos dedos.

Alexis Couto de Brito

RESUMO

O presente trabalho objetiva examinar o sistema progressivo da pena como contumaz instrumento à ressocialização do encarcerado, examinando-o minuciosamente por intermédio das proposições que o circundam, de modo que seja possível apontar que a complexidade intrínseca às naturezas administrativa e judicial do sistema executivo da pena levam a um deferimento moroso e que disso provoca impactos no sistema penitenciário gaúcho. Primeiramente, tratar-se-á do percurso histórico da execução da pena com a adoção de seus respectivos princípios, relacionando-os com a essência ressocializadora dessa execução para, por conseguinte, analisar estritamente o sistema progressivo da pena com sua efetividade à garantia da reintegração social do apenado. Sem embargo, verificar-se-á que se faz presente, hodiernamente, complicações no que tange à efetivação da progressão de regime, o que se pretende demonstrar através de exame acerca dos requisitos objetivo e subjetivo para sua concessão e as distâncias entre eles, bem como a persistência à exigibilidade da avaliação criminológica e a duração excessiva do litígio. No último ponto de estudo, examinar-se-á os efeitos prejudiciais oriundos das problemáticas apontadas anteriormente, com especial enfoque à questão da condição humana do preso, de tal maneira que se torna indiscutivelmente associada ao acúmulo de detentos em regime mais gravoso e à atual situação da superlotação carcerária que se instaurou no sistema penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, adotou-se como proposição à metodologia deste trabalho uma pesquisa qualitativa e quantitativa, lastreada na técnica de estudos de caso e amostragem randomizada, a qual se valeu de qualificações através de conceituações às temáticas abordadas para, em sequência, comprová-las por meio de dados quânticos concernentes à privação de liberdade, lapsos temporais de requisitos e decisões judiciais, como também às capacidades e qualidades dos estabelecimentos penitenciários. Em conclusão, pode-se inferir que a progressão de regime se evidencia como instrumento necessário para um processo executivo digno, cujos desenrolares mostram-se capazes de frear as malezas enfrentadas pelo sistema executivo da pena, proporcionando uma verdadeira experiência de reintegração social do apenado ao convívio em sociedade.

Palavras-chave: Execução penal. Progressão de regime. Sistema penitenciário. Superlotação carcerária.

ABSTRACT

This paper aims to examine the penalty progressive system as a contumacious instrument to the resocialization of the incarcerated, examining it thoroughly through the propositions that surround it, so it is possible to point out that the complexity intrinsic to the administrative and judicial natures of the executive system of the penalty lead to a lengthy deferment and that this causes impacts on the prison system in Rio Grande do Sul. Firstly, the historical course of the execution of the penalty will be treated with the adoption of their respective principles, relating them to the re-socializing essence of this execution for, therefore, strictly analyzing the progressive system of the penalty with its effectiveness to ensure the social reintegration of the convict. However, it will be verified that are present, nowadays, complications regarding the effectiveness of the regime progression, which is intended to demonstrate through examination of the objective and subjective requirements for its concession and the distances between them, as well as the persistence of the requirement of criminological evaluation and the excessive duration of the litigation. In the last point of the study, it will be examined the harmful effects arising from the problems pointed out above, with a special focus on the issue of the human condition of the prisoner, in such a way that it becomes unquestionably associated with the accumulation of detainees in a more severe regime and the current situation of prison overcrowding that has been installed in the prison system of the State of Rio Grande do Sul. For this, it was adopted as a proposition to the methodology of this work, qualitative and quantitative research, based on the technique of case studies and random sampling method, which relied on qualifications through conceptualizations of the themes addressed to, in sequence, prove them through quantum data concerning the deprivation of liberty, time lapses of requirements and judicial decisions, as well as the capabilities and qualities of prisons. In conclusion, it can be inferred that the regime progression is evidenced as a necessary instrument for a dignified executive process, whose developments show themselves capable of curbing the evils faced by the executive system of the penalty, providing an authentic experience of social reintegration of the convict to live in society.

Keywords: Penal Execution. Progression of regime. Penitentiary System. Prison overcrowding.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Página de consulta de jurisprudências do TJRS.....	81
Figura 2 - Tela inicial do SEEU	82
Figura 3 - Página de consultas públicas do SEEU.....	82

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Distribuição do número e porcentagem do marco temporal segundo os requisitos da progressão de regime	44
Tabela 2 – Demonstração da proporção por incidência dos motivos que fundamentam pedidos de submissão a exame criminológico	48
Tabela 3 - Distribuição do número e porcentagem do marco temporal segundo o último requisito adimplido e a decisão de deferimento da progressão	52
Tabela 4 - Distribuição do número e porcentagem do marco temporal segundo o primeiro requisito adimplido e a decisão de deferimento da progressão.....	53
Tabela 5 - Distribuição do número e porcentagem dos sentenciados a regime de cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil.....	60
Tabela 6 - Distribuição do déficit da população carcerária dos estabelecimentos prisionais do Estado do Rio Grande do Sul.....	61
Tabela 7 - Demonstração do número por condições dos estabelecimentos do Estado do Rio Grande do Sul.....	64

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg	Agravo Regimental
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
BNMP	Banco Nacional de Mandados de Prisão
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DPE	Defensoria Pública Estadual
Des.	Desembargador
Des. ^a	Desembargadora
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
HC	<i>Habeas Corpus</i>
LEP	Lei de Execução Penal
Min.	Ministro
Min. ^a	Ministra
MPE	Ministério Público Estadual
PEC	Processo de Execução Penal
RE	Recurso Extraordinário
RS	Estado do Rio Grande do Sul
SEEU	Sistema Eletrônico de Execução Unificado
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
SUSEPE	Superintendência dos Serviços Penitenciários
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
§	Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 SISTEMA EXECUTIVO DA PENA	16
2.1 JURISDIONALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO	21
2.1.1 Princípio da legalidade	24
2.1.2 Princípio da humanização da pena	26
2.2 ESSÊNCIA RESSOCIALIZADORA.....	30
3 PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL	33
3.1 REQUISITOS LEGAIS	39
3.1.1 Excesso de lapso temporal entre os requisitos	43
3.2 PERSISTÊNCIA À EXIGIBILIDADE DE AVALIAÇÃO CRIMINOLÓGICA.....	45
3.3 PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO	49
4 IMPACTOS DA MOROSIDADE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO	54
4.1 CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO	56
4.2 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA	59
5 CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	69
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS	75
REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS	77
APÊNDICE A – COLETA DE DADOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRS	81
APÊNDICE B – DADOS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	87

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a análise das ciências penais perfaz, essencialmente, o estudo das normas jurídicas que se voltam à regulação das condutas desviantes do controle social, correlacionando-as com suas penas e comuns a todos os preceitos jurídico-penais, de modo que se estabelece por um sistema de privação de direitos, dos quais a liberdade se mostra o mais atingido. Assim, tem-se na pena um fenômeno complexo que se evidencia, ainda, indispensável à harmonia social, efetivando-se através de um devido sistema executivo ao seu cumprimento.

Para tratar da execução da pena requer-se dilucidar sobre o reconhecimento da jurisdicionalização que a permeia, porquanto se incumbiu aos Poderes Judiciário e Executivo a premente atuação condicionada à atividade protetiva de direitos fundamentais, que vigoram sob a égide dos princípios da legalidade e da humanização da pena. A partir da admissão desses princípios verificar-se-á que a aplicação da pena visa reintegrar socialmente o condenado, sendo essa tarefa exequível através do instituto da progressão de regime por efetivar, de forma gradativa, a reinserção dos presos à sociedade.

Pela presente pesquisa quer-se examinar, justamente, o sistema progressivo da pena como contumaz instrumento à ressocialização do apenado, esmiuçando os requisitos para sua concessão e os temas que a eles circundam-se, tais quais a exigibilidade de avaliação criminológica e o prazo para seu deferimento. Inobstante, apontar-se-á que a complexidade intrínseca à sua existência leva a um deferimento moroso e que provoca, por lógica, impactos no sistema penitenciário gaúcho.

O objetivo é demonstrar, portanto, quão temerária apresenta-se a morosidade para a progressão de regime ao cumprimento da tarefa idealizada pela Lei de Execução Penal de reintegração social do condenado, por meio de apuração acerca das experiências que se tem encontrado os poderes públicos nas etapas desse instrumento.

Além das razões já anunciadas, consigna-se que a justificativa da investigação se reveste de importância pelas contribuições que traz àqueles que estão diretamente ligados, sejam os presos, agentes penitenciários ou juízes, bem como aos

pesquisadores e estudantes que se dedicam à garantia dos direitos humanos em todas as esferas de nossa sociedade.

Para a metodologia deste trabalho adotou-se como proposição uma pesquisa qualitativa e quantitativa, lastreada na técnica de estudo de caso e amostragem randomizada, a qual se buscou qualificar a investigação através de levantamento bibliográfico às conceituações sobre as temáticas que serão abordadas para, por conseguinte, comprová-las por meio de dados quânticos concernentes à privação da liberdade, lapsos temporais de requisitos e decisões judiciais, bem como capacidades e qualidades dos estabelecimentos penitenciários.

A fim de desenvolver o trabalho, dividiu-o em três capítulos. No primeiro, é realizada síntese acerca do percurso da sanção penal e seu sistema executivo, no qual é composto pelo estudo da jurisdicionalização da execução com seus respectivos princípios adotados e a essência ressocializadora do sistema executivo, que se pode efetivar pelo instituto da progressão de regime.

O segundo cuida estritamente do sistema progressivo da pena, refletindo sobre sua função ao cumprimento da ressocialização. Destarte, desenvolve-se nessa parte do trabalho a problemática tocante à progressão de regimes penitenciários na execução da pena privativa de liberdade, destacando-se: os requisitos objetivo e subjetivo para sua concessão e as subsequentes distâncias temporais entre eles; a persistência do Ministério Público Estadual à exigibilidade de avaliação criminológica como requisito extralegal; e a duração excessiva do litígio judicial.

No terceiro e último capítulo, é feita uma verificação dos efeitos prejudiciais oriundos das problemáticas trazidas pelo capítulo anterior, com especial atenção à questão da condição humana do preso, indiscutivelmente associada ao acúmulo de detentos em regime mais gravoso daquele que faria jus e à atual situação da superlotação carcerária que se instaurou no sistema penitenciário gaúcho.

O estudo encerra-se com uma breve conclusão acerca dos assuntos tratados ao longo do trabalho.

2 SISTEMA EXECUTIVO DA PENA

Mostra-se importante iniciar este estudo destacando que a maior parte dos indivíduos não delinque, porquanto estão inseridos em uma sociedade constituída por

formas de agir, de pensar e de sentir, o que estabelece uma cultura implícita reveladora de preceitos básicos admitidos como objetivos consagrados pela comunidade, cuja harmonia depende do controle social, posto que atua na árdua tarefa de socializar esses sujeitos, levando-os a adotar os valores socialmente aceitáveis e os respeitar, pelo simples objetivo de obstar que venham a delinquir.¹

É justamente na ocasião em que o controle social se revela insuficiente ou deixa de existir que surge a viabilidade da prática delitiva, no qual a sociedade busca impedir e corrigir os comportamentos conflitantes às normas sociais para, por conseguinte, reprimir a empreitada do crime por força das instâncias formais de controle.² Deste modo, passou-se a ser desenvolvido um instrumento capaz de

estabelecer uma forma de resolução de seus conflitos de interesses pessoais, optando a sociedade pela criação de um ente, denominado Estado, representativo de todos os cidadãos, que passaria a estabelecer regras destinadas a reger o comportamento humano, compondo, na medida do possível, as lides de natureza pública e de natureza privada.³

A figura do Estado representa a forma mais imperativa de controle que dispõe a sociedade, pois desempenha-se através do conjunto de regras que, impondo disciplina aos indivíduos, orienta os comportamentos individuais de tal sorte que se realize a conduta esperada, constituindo uma linha de força da mentalidade coletiva na qual se cristaliza o consenso dominante.⁴ Sem embargo, utiliza-se do monopólio da construção das regras da lei e da força pública para assegurar a continuidade e a coesão da sociedade para qual é o marco político e jurídico, cuja edificação normativa coloca-o na origem do sistema jurídico e institucional vigente em seu próprio território, que se complementa com a força pública, tendo em vista que só pode ser utilizado nos casos que tenha previsto, pelas autoridades e nas condições que prescreveu.⁵

A ordem jurídica e o Estado, sob essa perspectiva, não são, portanto, mais do que o reflexo ou a superestrutura de determinada ordem social incapaz por si mesma de regular a convivência de modo organizado e pacífico, motivo pelo qual o direito não pode ser compreendido senão em referência (e a partir) ao sistema social em que se insere. Porque as normas jurídico-penais, consideradas em face do sistema social e do próprio direito, não são senão

¹ REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 3.

² *Ibidem*, p. 9.

³ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. p. 41

⁴ BURDEAU, Georges. **O Estado**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 41.

⁵ PACTET, Pierre. **Institutions politique: droit constitutionnel**. 10. ed. Paris: Masson, 1991. p. 60-61.

um dos muitos instrumentos dirigidos à socialização do homem. O direito penal, em relação ao sistema social global, é um subsistema de controle social [...].⁶

Falar-se em direito penal é, portanto, cuidar do “corpo de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como as regras atinentes à sua aplicação.”⁷ Melhor dito, o direito penal conceitua-se através das relações jurídicas que as normas penais disciplinam, compreendido pelo conjunto das regras que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, cujo objetivo cinge-se à regularização da tutela do direito de liberdade em face do poder de punir emanado ao Estado.⁸

Consigno que esse ramo do Direito é definido por um sistema de sanções, comumente denominadas penas, já que é ponto de referência comum a todos os preceitos jurídico-penais,⁹ bem como “[...] constitui uma privação de direitos cominada pela lei penal e aplicada pelo juiz ao condenado, que a ela deve-se submeter.”¹⁰

Pontualmente, o exame das penas criminais mostra-se de suma relevância, porque

encontramos em diversas codificações espalhadas pelo mundo o entendimento intrínseco de que a pena é um mal necessário, e todos nós devemos conviver com esse instrumento, apesar de ser a mais traumática intervenção estatal na liberdade do cidadão, máxime nos casos de pena privativa de liberdade.¹¹

O percurso de debate concernente à legitimação da pena estatal direcionou-se para refutar a questão da justificação do direito de punir,¹² que de um lado encontramos as chamadas teorias absolutas, vinculadas à ideia de retribuição e, de outro, as designadas teorias relativas, relacionadas a uma ideia de prevenção.¹³

⁶ QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal**: parte geral. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 30.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 41.

⁸ JESUS, Damásio Evangelista D.; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito penal**: parte geral. 37. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. p. 47.

⁹ ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general. Trad. Diego-Manuel Peña, Miguel Conlledo e Javier Remesal. 2. ed. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1997. p. 41.

¹⁰ REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 41.

¹¹ JALIL, Mauricio Schaun; GRECO FILHO, Vicente. **Código penal comentado**: doutrina e jurisprudência. 4. ed. Santana de Parnaíba: Editora Manole, 2021. *E-book*. p. 138.

¹² BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. p. 107.

¹³ FACCINI NETO, Orlando. Novas tendências na teoria e aplicação das penas criminais. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 48, n. 151, p. 197-217, dez. 2021. p. 199.

A primeira conduz-nos à ideia de que ela se justifica mediante a imposição de um mal retributivo ao autor do ato ilícito, cuja retribuição assinala um limite para o *ius puniendi* (poder punitivo do Estado) e tem uma função de salvaguarda da liberdade, de que se pode compensar ou reprimir um mal (crime) causando um mal adicional (o sofrimento da punição), devendo ser, entretanto, justas e correspondentes em sua duração e intensidade com a gravidade do delito praticado.¹⁴ Isto posto,

a pena justifica-se a si mesma, como um imperativo categórico, sendo moralmente correto castigar a quem praticou um delito, provocando uma ofensa que deve ser respondida, obrigatoriamente, por via da imposição da pena, que para ser justa tem sua medida na *lex talionis*, a única que pode indicar a quantidade e qualidade do castigo.¹⁵

Já a segunda, defende que a pena se justifica à missão de prevenir delitos como meio de proteção de determinados interesses sociais, expondo uma função utilitária calcada na pressuposição de que a pena é necessária para a manutenção de certos bens sociais.¹⁶ De tal modo, o propósito prevencionista projeta-se para o futuro, motivo pelo qual se volta para a coletividade, almejando à sua finalidade que a pena se dê como meio para que surjam infratores na sociedade.¹⁷

Inobstante,

têm desfrutado sempre de um grande êxito aquelas posições ecléticas que não quiseram renunciar nem que a pena seja justa nem que seja útil, isto é, contrapondo-se à ideia de que a pena seja justa porém inútil ou útil contudo injusta. Para isso, a melhor solução encontrada foi a de unificar todas as possíveis legitimações, [...].¹⁸

Eis que se manifesta instigante uma teoria da pena situada no meio do caminho entre o retribucionismo e prevencionismo, que se implementa ao discernimento de que elas não se repelem, conquanto se exibem por distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena.¹⁹ Destarte, assinalo que incumbe ao legislador cominar de sanção determinados fatos, desde que se mostre indispensável à

¹⁴ ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general. Trad. Diego-Manuel Peña, Miguel Conlledo e Javier Remesal. 2. ed. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1997. p. 84.

¹⁵ REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 45.

¹⁶ MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal**: parte general. 4. ed. Barcelona: Reppertor, 1996. p. 49.

¹⁷ *Ibidem*, p. 50.

¹⁸ SANCHEZ, Bernardo Feijoo. **A Legitimidade da Pena Estatal**: uma breve incursão pelas teorias da pena. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 78-79.

¹⁹ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. p. 127-128.

harmonia da comunidade, cuja imposição não pode ultrapassar a medida da culpa e a execução quando assentada na ideia da ressocialização do delinquente.²⁰

No ponto, a teoria eclética encontra grande ressonância no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto modificações importantes foram realizadas no Código Penal (CP)²¹, sendo-lhe introduzido as funções de prevenção e assistência, preservando, no entretanto, a noção utilitarista da pena, estabelecendo em nossa codificação penal a adoção da teoria eclética da pena.²² Este é, inclusive, o teor do artigo 59 do CP²³, cuja redação permite-nos identificar que as penas devem ser aplicadas de forma necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, na qual deve reprová-lo o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, como também prevenir futuras infrações penais.²⁴

Para que essa sanção penal seja aplicada requer-se a existência de um processo, necessário à apuração da existência do fato e de sua autoria, pelo que na efetiva condenação aplicar-se-á a pena abstratamente cominada para a figura delitiva praticada.²⁵ Com isto, é através do processo executório que se efetiva o cumprimento da pena privativa de liberdade, representando tanto uma determinação legal do quadro penal abstrato e concreto, como também uma determinação judicial da pena,²⁶ no qual se cuida “da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal.”.²⁷

Dessa maneira, para a satisfação de sua pretensão punitiva submete-se à necessária precedência de uma peça formal e técnica – a denúncia, de modo que seja permitido adimplir o direito de executar a sanção imposta, com a qual se torna a pré-

²⁰ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. p. 128-129.

²¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**.

²² BOSCHI, *op. cit.*, p. 129.

²³ Art. 59, *in verbis*: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...]”.

²⁴ GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*. p. 105.

²⁵ BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. p. 14.

²⁶ MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal: parte general**. 4. ed. Barcelona: Reppertor, 1996. p. 755.

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 20.

existência de um instrumento formal que a legitime e ampare.²⁸ Portanto, “essa instrumentalização é necessária para aperfeiçoar o título executivo, pois somente após a extração é que a execução tem seu marco inicial, inclusive firmando a competência entre o juízo da condenação para o da execução.”.²⁹

2.1 JURISDICIONALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

O tema da jurisdição evidencia-se de suma importância à compreensão do poder atribuído com exclusividade ao do Poder Judiciário para dirimir acerca de um determinado litígio, com o qual se objetivou o Estado, quando da instituição da jurisdição, garantir que as normas efetivamente conduzam aos resultados nelas previstos.³⁰ Em se tratando da jurisdição penal,

é preciso atentar para o fato de que a jurisdição ocupa uma posição e função distinta daquela concebida pelo processo civil. Aqui, jurisdição é garantia e, sem negar o tradicional poder-dever, a ele é preciso acrescentar uma função ainda mais relevante: garantidor. O juiz é o garantidor da eficácia do sistema de garantias da Constituição.³¹

Quando à incidência da jurisdição sobre a execução da pena privativa de liberdade, a Lei de Execução Penal (LEP)³² deixa claro que:

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.³³

No entanto, esta jurisdição tida como poder-dever é condicionada e, sobretudo, uma atividade protetiva de direitos fundamentais que atua com uma competência previamente estabelecida por lei³⁴, mas que também é vista como uma garantia

²⁸ LAGOS, Daniel Ribeiro; MIGUEL, Alexandre. A execução penal: instrumentalização e competência. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 19, n. 56, p. 252-2258, 1992. p. 252-253.

²⁹ *Ibidem*, p. 253.

³⁰ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. *E-book*. p. 671.

³¹ LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. p. 72.

³² BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**.

³³ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**.

³⁴ A cada Estado da Federação tem o encargo de, por meio de lei (código de organização judiciária), estabelecer a competência de seus juízes para a execução penal, e, inexistindo esta, competir-se-á ao próprio juiz da sentença, mas que se mostra desaconselhável em virtude dos aspectos da atividade jurisdicional da execução das penas. (SCAPINI, Marco Antonio Bandeira. **Prática de execução das penas privativas de liberdade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 23). Por consonância disso, prevê o art. 65 da LEP que: “A execução penal competirá ao juiz indicado na lei de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.”.

fundamental que não pode ser manipulada.³⁵ De maneira similar é o que ocorre com a execução penal, haja vista que nela

se exerce o *jus punitiois* em sua plenitude, pois a sentença condenatória é concreta enquanto título executivo [...]. Encerrada a fase do conhecimento com o trânsito em definitivo da sentença, exaure a competência do juízo da condenação, dando início à do juízo da execução.³⁶

O trânsito em julgado de sentença condenatória é, nestes termos, o marco inicial do processo de execução, o qual incumbe ao juiz da execução estabelecer as providências cabíveis para o cumprimento da pena privativa de liberdade.³⁷ Inobstante, antes da vigência da LEP, “a atuação do Juízo da Execução era extraordinária e apenas substitutiva da Administração, o qual só interferia no caso de surgir processo incidental, ficando sua competência restrita aos limites do incidente”,³⁸ o qual exprimia a concepção de que a execução da pena decorresse da atividade estritamente administrativa, cuja etapa judicial era sempre encarada como desnecessária e assentada em virtude da ausência de um processo em sua acepção própria e judicial.³⁹

Precisamente pela possibilidade, até então episódica, de fases jurisdicionais correspondentes às atividades executivas é que se depreende a noção de que se está falando de uma natureza complexa que, quando analisada da perspectiva da natureza da norma jurídica, envolve o direito penal substancial, o direito processual penal e o direito penitenciário, que não passam de ramos do Direito Administrativo.⁴⁰

Não é pacífica na doutrina a natureza jurídica da execução penal, havendo, por um lado, quem defenda seu caráter puramente administrativo e, por outro, quem sustente sua natureza eminentemente jurisdicional. Prevalece, contudo, a orientação de que a execução penal encerra atividade complexa, que se desenvolve tanto no plano administrativo como na esfera jurisdicional, [...] que, “vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome

³⁵ LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. p. 70.

³⁶ LAGOS, Daniel Ribeiro; MIGUEL, Alexandre. A execução penal: instrumentalização e competência. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 19, n. 56, p. 252-2258, 1992. p. 254.

³⁷ AVENA, Norberto. **Execução penal**. 6. ed. São Paulo: Método, 2019. *E-book*. p. 3.

³⁸ MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal**: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 139.

³⁹ BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. p. 15.

⁴⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*. p. 30.

de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal".⁴¹

A relação entre essas duas naturezas ocorre porque o Judiciário é o órgão encarregado de proferir os comandos atinentes à execução da pena, apesar de que o efetivo cumprimento se dê em estabelecimentos administrados pelo Executivo e sob sua supervisão.⁴² Para mais,

é certo que o juiz é o corregedor do presídio, mas a sua atividade fiscalizatória não supre o aspecto de autonomia administrativa plena de que gozam os estabelecimentos penais no Estado, bem como os hospitais de custódia e tratamento. Por outro lado, é impossível dissociar-se o Direito de Execução Penal do Direito Penal e do Processo Penal, pois o primeiro regula vários institutos de individualização da pena, úteis e utilizados pela execução penal, enquanto o segundo estabelece os princípios e formas fundamentais de se regular o procedimento da execução, impondo garantias processuais penais típicas, como o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, entre outros.⁴³

Conseqüentemente, a execução penal desenvolve o entrosamento dos planos jurisdicional e administrativo, mantendo, entretanto, cada qual sua atividade, mas que direcionada à finalidade comum de aplicação concreta da pena e do direito processual a efetivação da sanção penal, expressando um verdadeiro processo de execução.⁴⁴ Assim,

há uma parte da atividade da execução que se refere especificamente a providências administrativas e que fica a cargo das autoridades penitenciárias e, ao lado disso, desenvolve-se a atividade do juízo da execução ou atividade judicial da execução.⁴⁵

Essa cooperação mútua entre as naturezas da execução penal é perceptível nos debates da Quinta Turma⁴⁶ e da Sexta Turma⁴⁷ do Superior Tribunal de Justiça (STJ), porém com algumas ressalvas, pois indicam que para a concessão de benefícios deve-se abranger a valoração de elementos que não se restringem àqueles

⁴¹ AVENA, Norberto. **Execução penal**. 6. ed. São Paulo: Método, 2019. *E-book*. p. 3.

⁴² NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 21.

⁴³ NUCCI, *loc. cit.*

⁴⁴ BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. p. 16.

⁴⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*. p. 31.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC nº 713.623/SP. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 15 fev. 2022.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no *Habeas Corpus* nº 660.197/SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 17 ago. 2021.

emitidos unicamente pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz um mero homologador de documentos administrativos, como comumente era realizado.

Deste modo, evidencia-se que a essência da execução tem de ser judicial, uma vez que a orientação, condução e fiscalização precisam ser ponderadas e decididas pelo juiz de direito, para que se assegure a execução da pena no íntimo dos ditames de um Estado de Direito,⁴⁸ cuja afirmação de sua jurisdicionalidade implica à admissão de sujeição aos princípios e garantias constitucionais incidentes.⁴⁹

Os princípios ou critérios que regem a execução criminal constituem o marco inicial de construção de toda a dogmática jurídica processual, sem desmerecer ou ignorar os princípios gerais do Direito, que lhes antecedem, mas reconhecendo-os como elementos primários informativos e de constituição da execução criminal, de visualização obrigatória para o intérprete ou aplicador, a fim de que possa conferir adequada resposta a muitos problemas que possam surgir no curso do processo.⁵⁰

Com este pressuposto comprova-se que a execução encontra amparo e norteia-se por preceitos fundamentais com embasamento tanto constitucional, quanto infraconstitucional, estampando proposições substanciais de execução criminal assumida pelo nosso ordenamento jurídico.⁵¹ Em tese, vigoram diversos princípios norteadores da execução, primordiais à garantia do condenado e à regularidade processual, dentre os quais se acentuam os princípios da legalidade e da humanização da pena.⁵²

2.1.1 Princípio da legalidade

A incidência do princípio da legalidade no âmbito da execução penal ocorreu de maneira paulatina, pois desenvolveu-se através de desdobramento lógico e inevitável em razão da adoção do sistema de legalidade, no qual se exprime pelo vínculo de sujeita absoluta do indivíduo frente ao Estado, acentuando a importância dos direitos fundamentais do homem no plano constitucional.⁵³ Esta relevância traduz-

⁴⁸ BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. p. 16.

⁴⁹ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. p. 13.

⁵⁰ MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal**: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 9.

⁵¹ *Ibidem*, p. 12-13.

⁵² *Ibid.*, p. 13.

⁵³ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Controle da legalidade na execução penal**: reflexões em torno da jurisdicionalização. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 23-24.

se à assimilação da legalidade tanto na ordem constitucional (art. 5º, inc. XXXIX, CF⁵⁴) como legal (art. 1º, CP⁵⁵), porquanto se aponta que não há crime sem uma lei anterior que o defina, tampouco a imposição de uma pena sem prévia cominação legal.⁵⁶

E no âmbito da execução não pode ser diferente, pois sem a existência de um crime previamente estabelecido no ordenamento jurídico com sua respectiva pena, por óbvio, não há falar em execução desta.⁵⁷ Assim, o cumprimento da pena imposta ao condenado deve respeitar o axioma da legalidade, de modo a limitar a arbitrariedade estatal também na execução penal,⁵⁸ garantindo que tanto juiz como autoridade administrativo cooperem para com os propósitos da sanção, proporcionando a garantia dos direitos e distribuindo deveres em conformidade com a lei.⁵⁹

Não é à toa que a Lei de Execução Penal nos informa, quando da redação do art. 2º⁶⁰, que o processo de execução será exercido em conformidade com aquela lei e com o Código de Processo Penal (CPP)⁶¹, bem como que assegura a lei de execução ao condenado os direitos não atingidos pela sentença (art. 3º, LEP⁶²).⁶³

De fato, os direitos subjetivos do recluso compreendem os direitos da pessoa humana não atingidos pela condenação e os direitos que derivam de sua condição jurídica de condenado. [...] Assim, a condenação não extingue os direitos do homem que de modo estrito pertencem à lei natural, [...]. Esses direitos, portanto, continuam segurados ao preso, posto que inatingíveis pela sentença ou pela lei.⁶⁴

Como corolário disso, a proteção do direito individual fundamental da pessoa humana ampara visceralmente ao interesse público, mormente vista como uma

⁵⁴ Art. 5º, XXXIX, *in verbis*: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”.

⁵⁵ Art. 1º, *in verbis*: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”.

⁵⁶ AVENA, Norberto. **Execução penal**. 6. ed. São Paulo: Método, 2019. *E-book*. p. 6.

⁵⁷ BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. p. 24.

⁵⁸ DUTRA, Bruna Martins Amorin. O princípio da legalidade e suas implicações na hermenêutica penal. **Revista Eletrônica de Direito Penal**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 1-30, 2014. p. 6.

⁵⁹ BRITO, *op. cit.*, p. 24.

⁶⁰ Art. 2º, *in verbis*: “A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.”.

⁶¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**.

⁶² Art. 3º, *in verbis*: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.”.

⁶³ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*. p. 41.

⁶⁴ SILVA, Odir Odilon Pinto da; BOSCHI, José Antonio Paganella. **Comentários à lei de execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1986. p. 20.

garantia à sociedade de que seus direitos sejam assegurados contra eventuais arbítrios ou desvio de poder,⁶⁵ com o qual o descumprimento desses direitos figuraria a imposição de uma pena suplementar não prevista em lei.⁶⁶

Com efeito,

[...] quando se afirma que a legalidade deve ser obedecida na execução, um dos aspectos mais importantes diz respeito à restrição de direitos. Os direitos da execução da pena que enumeram os requisitos para concessão somente poderão possuir algum tipo de restrição quando previstos em lei. Não pode o magistrado utilizar-se de sua suposta discricionariedade para restringir ou negar um benefício ou direito com base em entendimentos próprios sobre a finalidade do instituto ou sobre o merecimento do beneficiário, pois quando se tem em mente que a execução tem como sujeito principal e razão de ser a pessoa presa, é por esta que se devem pautar as conclusões do magistrado.⁶⁷

Posto isto, nota-se que a figura do apenado é tida como polo passivo da execução e, portanto, a pena é sempre e igualmente executada contra esse sujeito,⁶⁸ de modo que seu cumprimento necessita ter por âmago o respeito à dignidade da pessoa humana por se revelar um artifício complementar e necessário para o sistema de legalidade.⁶⁹

2.1.2 Princípio da humanização da pena

Com a intenção de resguardar os direitos e garantias fundamentais no curso da privação de liberdade encontra-se a afirmação da dignidade da pessoa humana, pois desempenha-se ao propósito de limitação e ainda de critério para a criação de normas jurídicas, sua aplicação e execução.⁷⁰

Não por acaso a Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CF)⁷¹ outorgou a dignidade da pessoa humana como um pilar primordial ao Estado

⁶⁵ MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal**: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 15.

⁶⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*. p. 50.

⁶⁷ BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. p. 24.

⁶⁸ GRAMATICA, Filippo. **Principios de derecho penal subjetivo**. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1941. p. 27.

⁶⁹ GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 194 *et seq.*

⁷⁰ CÂNDIDO, O princípio da dignidade da pessoa humana como premissa fundamental da execução da pena privativa de liberdade. **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre, v. 12, n. 30, p. 144-164, 2022. p. 146-147.

⁷¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Democrático de Direito.⁷² Da leitura de seu preâmbulo⁷³ pode-se perceber que a instituição do Estado Democrático brasileiro firma-se à destinação de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça etc., adotando-os como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, em atenção ao objetivo de harmonia social.⁷⁴

Cumprе asseverar que a entidade estatal deve operar como interventor para garantir a realização desses direitos básicos que, afinal, constitui o alicerce e fundamento de nosso Estado Democrático de Direito.⁷⁵ Neste sentido:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

III - a dignidade da pessoa humana;⁷⁶

Claro é que a condução da dignidade da pessoa humana como norma fundamental na ordem jurídico-constitucional brasileira conduz à consolidação de um encadeamento lógico também no plano do Direito penal, este que se adotou do princípio da humanização da pena para o reconhecimento do condenado como pessoa humana e, conseqüentemente, na recondução das penas ao senso de humanidade, não podendo ser uma mera vingança, possuindo os juízes limites constitucionais para sua aplicação,⁷⁷ mormente veda-se “a criação, a aplicação ou a

⁷² CÂNDIDO, O princípio da dignidade da pessoa humana como premissa fundamental da execução da pena privativa de liberdade. **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre, v. 12, n. 30, p. 144-164, 2022. p. 147.

⁷³ Em nosso país, o preâmbulo constitucional não é considerado normal constitucional, mas reflete, contudo, na realidade e na posição ideológica do momento de inauguração do texto constitucional, cujo conteúdo conduz-nos à valores emitidos que podem ser utilizados para controlar a constitucionalidade das leis ou atos normativos do poder público. (PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Método, 2020. *E-book*. p. 46).

⁷⁴ Preâmbulo, *in verbis*: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”.

⁷⁵ SANTOS, Fátima Ferreira Pinto dos. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento para a ressocialização do detento**. 2008. 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2008. p. 22.

⁷⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

⁷⁷ PEREIRA, Fabiana da Silva. **O desrespeito a dignidade da pessoa humana frente à execução penal**. 2015. 56 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Política Criminal: Sistema

execução de pena, bem como de qualquer outra medida que atentar contra a dignidade humana”.⁷⁸

A isso ilustrar,

este princípio vem consagrado na Constituição Federal (art. 5.º, III⁷⁹), que veda a tortura e o tratamento desumano ou degradante a qualquer pessoa, e também na vedação de determinadas penas, como a de morte, de prisão perpétua, de trabalhos forçados, de banimento e outras penas cruéis (art. 5.º, XLVII⁸⁰).⁸¹

Assim sendo, remonta-se na dignidade humana uma obrigação de fazer (como garantia) e não fazer (como respeito), por parte do Estado e da sociedade, no qual, em seu aspecto físico e psíquico, o indivíduo deve ser inviolável em sua dignidade corporal e mental (impedimento de tortura física ou psicológica, de tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes), assinalando a presença que um núcleo intangível que não pode ser atingido pelo poder punitivo estatal.⁸²

Tal disposição reverberou na consolidação do entendimento de que se mostra essencial que sejam assegurados aos presos o respeito à sua integridade física e moral (art. 5º, inc. XLIX, CF⁸³), havendo concordância direta à Codificação Penal, porquanto acrescenta que ao preso todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade são conservados, cabendo às autoridades respeitá-las (art. 38, CP⁸⁴).

Exatamente sobre isso tem se manifestado o Supremo Tribunal Federal (STF):

No julgamento do RE 841.526⁸⁵, com repercussão geral (j. 30.03.2016, DJE de 1.º.08.2016), o Pleno do STF firmou a seguinte tese: “em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5.º, XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento”.

Constitucional e Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. p. 17-18.

⁷⁸ PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**: parte geral (arts. 1º a 120). 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 196.

⁷⁹ Art. 5º, III, *in verbis*: “Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;”.

⁸⁰ Art. 5º, XLVII, *in verbis*: “Não haverá penas: a) de morte, [...]; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;”.

⁸¹ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. p. 50.

⁸² PAIVA, Uliana Lemos de. **A materialização do princípio da dignidade da pessoa humana e o cumprimento das penas privativas de liberdade**. 2012. 203 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2012. p. 24.

⁸³ Art. 5º, XLIX, *in verbis*: “É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;”.

⁸⁴ Art. 38, *in verbis*: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.”.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 841.526/RS. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 30 mar. 2016.

Neste caso, deverá haver, naturalmente, a demonstração de nexo de causalidade entre o resultado morte e a omissão do Estado. [...] Outro importante julgado foi o RE 592.581⁸⁶, no qual o Pleno do STF, apreciando o tema 220 da repercussão geral, assentou a seguinte tese: “é lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5.º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes” (j. 13.08.2015, DJE de 1.º.02.2016).⁸⁷

Inegável é a influência dessas discussões no que cinge à legislação penal executória, pois, quando trata dos direitos dos presos, deixa-nos claro em seu art. 40⁸⁸ que aos apenados todos os seus direitos não atingidos pela perda da liberdade são conservados, impondo-se às autoridades o respeito para a sua integridade física e moral. Isso porque

é a dignidade do indivíduo, como o primeiro limite material a ser respeitado por um Estado democrático, que estabelece limites à dureza das punições e aumenta a sensibilidade aos danos que elas causam àqueles que as sofrem. Embora o Estado e mesmo a comunidade em geral possam ser a favor de punições cruéis para se defenderem, isto se opõe ao respeito pela dignidade de cada pessoa - inclusive do infrator -, que deve ser assegurada em um Estado para todos.⁸⁹

Estritamente por esses motivos é que a sanção precisa ser compreendida, regulada e aplicada, com os maiores cuidados, inspirando-se, principalmente, nos preceitos basilares de dignidade da pessoa humana, esculpidos tanto pela CF quanto pelo CP,⁹⁰ à razão de que essa intervenção estatal para com a liberdade dos infratores constitui, por si só, uma violência, na medida em que o ato de impor uma pena contra esses indivíduos expressa em uma forma de agredir, seja por retribuição ou

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 592.851/RS. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 13 ago. 2015.

⁸⁷ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. p. 1254.

⁸⁸ Art. 40, *in verbis*: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.”

⁸⁹ “Es la dignidade del individuo, como límite material primero a repectar por un Estado democrático, lo que va fijando topes a la dureza de las penas y agudizando la sensibilidade por el daño que causan em quienes las sufren. Aunque al Estado y hasta la colectividad em general pudieran convenir penas cruels para defenderse, a ello se opone el respeto de la dignidad de todo hombre – también del delincuente –, que debe asegurarse em un Estado para todos.” MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal**: parte general. 4. ed. Barcelona: Reppertor, 1996. p. 95 (minha tradução).

⁹⁰ JALIL, Mauricio Schaun; GRECO FILHO, Vicente. **Código penal comentado**: doutrina e jurisprudência. 4. ed. Santana de Parnaíba: Editora Manole, 2021. *E-book*. p. 138.

prevenção, que merece ser empregada tão somente e na exata medida da urgente necessidade de preservação da sociedade.⁹¹

Essas disposições encontram guarida, também, na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)⁹², oriunda do Pacto de São José da Costa Rica, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/92⁹³, sobressaindo os pontos 1 e 6 do art. 5º:⁹⁴

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
.....

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Portanto, essa imprescindível e progressiva humanização que se suplica pela doutrina e exigida pelos textos legais para o efetivo cumprimento das penas privativas de liberdade não é, senão, um dos postulados mais indiscutíveis e importantes à demonstração da finalidade da execução penal, qual seja a ressocialização.⁹⁵

2.2 ESSÊNCIA RESSOCIALIZADORA

A ressocialização importa em apoiar-se na humanização da figura do condenado para tornar a pena privativa de liberdade não só um castigo àquele indivíduo, mas também procurar reintegrá-lo socialmente, a fim de evitar a reincidência dele para com a prática do crime.⁹⁶ Desta maneira, a pena deve ser condicionada ao o condenado para que este reconheça a sua culpabilidade e responsabilidade do crime praticado, dispondo-se à ressocialização caso o agente infrator assim queira, pois ele deve conscientemente e com vontade livre de vícios

⁹¹ BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 2.

⁹² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969.

⁹³ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**.

⁹⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*. p. 39.

⁹⁵ “[...] la progressiva humanización que se reclama por la doctrina y se exige por los textos legales para el cumplimiento de las penas privativas de libertad. Es éste un postulado más indiscutible que el más problemático, aunque también importante, de la resocialización.” MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal**: parte general. 4. ed. Barcelona: Reppertor, 1996. p. 94 (minha tradução).

⁹⁶ CARVALHO, Rosangela Vieira de. A ressocialização e o sistema prisional. **Revista Saber Acadêmico**, São Paulo, [S.l.], n. 22, p. 178-197, out./nov. 2016. p. 186.

dispor-se para a reinserção social, uma vez que cumprida a pena é esse indivíduo que deverá voltar a conviver na comunidade.⁹⁷

Destarte, “o condenado a pena privativa da liberdade, que fez o seu esforço para se emendar, pretende, obviamente, voltar para o seu ambiente, reintegrar-se no convívio social, aí vivendo honestamente.”⁹⁸ Estes fatores foram, inclusive, o que motivaram juristas penais, mediante conclusões emitidas após a realização de simpósios, encontros, congressos e seminários, no decorrer da primeira moção de Goiânia de 1973, elaborar princípios que nos permite averiguar a efetiva preocupação relaciona à ressocialização dos apenados.⁹⁹

Para explicitar:

1. O Direito Penal moderno, como ciência dogmática e normativa, deve visar à defesa da Sociedade e à recuperação do delinquente, de modo que a pena, sob qualquer de seus aspectos, contribua para o bem-estar social e para a adequação do delinquente aos padrões superiores da civilização hodierna, prevenindo a criminalidade.

.....

4. O quadro histórico atual do Direito Penal e da Criminologia torna imprescindível a substituição do sistema vigente de penas, para permitir que o condenado, através de normas de conduta, a serem fixadas, se adapte aos valores sociais, participando ativamente do processo de sua recuperação.

5. O tratamento penal do condenado deve importar no respeito integral à dignidade humana, de forma a restaurar-lhe a estima social, e a utilização do seu valor no processo do desenvolvimento social.

6. Dada a relativa inadequação da pena privativa de liberdade para os fins de retribuição do delito e de ressocialização do delinquente, recomenda-se:

.....

c) a introdução de medidas humanísticas conducentes à reintegração social do condenado, tais como: ampliação do perdão judicial, do *sursis* e do livramento condicional, além de outras medidas substitutivas da pena de prisão;¹⁰⁰

Muitos dos valores ali discutidos foram inseridos no escopo da LEP, esta que exprime duas ordens de finalidades no que diz respeito à execução criminal, sendo que

⁹⁷ MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas penitenciários**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992. p. 176 *et seq.*

⁹⁸ *Ibidem*, p. 186.

⁹⁹ KUEHNE, Maurício. **Execução penal**: cartas e conclusões de congressos, simpósios, encontros e seminários. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004. p. 11.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 11-12.

a primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.¹⁰¹

Tais finalidades convalidam-se no teor do art. 1º da LEP:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.¹⁰²

Com isto, quer o legislador disciplinar a execução penal calcada na reeducação do sentenciado e a sua reinserção social, aplicando-se corretamente os mandamentos contidos nas sentenças condenatórias, fornecendo aos apenados os mecanismos necessários a uma futura participação construtiva na comunidade social,¹⁰³ devendo-se valer da assistência¹⁰⁴ à consecução de propiciar a volta desses indivíduos ao convívio social em condições favoráveis para sua integração.¹⁰⁵ Esse paradigma ressocializador sobreleva o propósito específico e prioritário do sistema de execução, no qual cinge à efetiva reinserção do infrator, adequando-se aos fundamentos humanitários para que haja uma intervenção positiva que venha a facilitar seu retorno, adimplindo a premissa de sua plena reintegração social de forma digna.¹⁰⁶

Sobre o tema da ressocialização, insurge-se a reflexão no que diz respeito à sua viabilidade em termos práticos. Essa indagação aparece porque a privação de liberdade ao condenado já se mostra, por si só, um carácter dificultoso à sua efetividade, mormente a considerar que enquanto ele estiver preso, o mundo fora do

¹⁰¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*. p. 38.

¹⁰² BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**.

¹⁰³ SILVA, Odir Odilon Pinto da; BOSCHI, José Antonio Paganella. **Comentários à lei de execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1986. p. 20.

¹⁰⁴ O dever de assistência imposto ao Estado através do acolhimento de concepções que reconhecem os direitos subjetivos próprios à pessoa humana, mas também de direitos oriundos da condição jurídica de condenado, suscita que seja um artifício que vise a prevenção do crime e oriente o apenado ao retorno à convivência em sociedade, encontrando amparo no art. 10 da LEP, pelo qual se realiza como um dever de manutenção, preservação da saúde, segurança pessoal, instrução, salário, garantia de assistência jurídica. (SILVA, Odir Odilon Pinto da; BOSCHI, José Antonio Paganella. **Comentários à lei de execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1986. p. 31 *et seq.*).

¹⁰⁵ MIRABETE, *op. cit.*, p. 39.

¹⁰⁶ GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 442-443.

cárcere terá evoluído sem a sua participação, tendo apenas experimentado o convívio com outros presos e com o pessoal do estabelecimento em que se encontra segregado, ocasionando com que se desajuste de sua família, de sua comunidade e desintegre-se do convívio social, pois teve de ser realocado única e exclusivamente ao convívio prisional, elucidando a face do fenômeno chamado por prisonização.¹⁰⁷

O fenômeno da prisonização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno do contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição penal inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si sós eloquentes.¹⁰⁸

Neste seguimento, aponta-se de vital importância que o processo de ressocialização passe, necessariamente, pelo respeito profundo e incondicionado à dignidade do preso e à sua personalidade,¹⁰⁹ com o qual se mostra preciso que o preso tenha relações com a comunidade que está por ser inserido, não apenas recebendo manifestações dela, como visitas, correspondências, notícias, mas indo ele à sociedade, que lhe é gradativamente possibilitado pelos regimes de execução da pena estabelecidos pelo instituto da progressão de regime.¹¹⁰

3 PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL

O primeiro fundamento histórico do sistema de penalização progressivo encontra-se no sistema inglês, no qual sua dinâmica introduziu que a duração da pena não era determinada unicamente pelo édito condenatório, mas dependia do aproveitamento do condenado enquanto estava encarcerado, constatado pelo trabalho e boa conduta.¹¹¹ Por esse sistema, cumpria-se a pena em três fases distintas, transitando por um período inicial com prazo determinado, ao que se

¹⁰⁷ MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas penitenciários**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992. p. 186.

¹⁰⁸ GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 444.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 446.

¹¹⁰ MIOTTO, *op. cit.*, p. 186.

¹¹¹ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. p. 338.

passava para um período ulterior, com o trabalho em comum, para, no último período, fornecer-se ao condenado a liberdade condicional e sob fiscalização.¹¹²

Por outro lado, outro sistema que ganha relevância é o irlandês, porquanto

estabeleceu uma prisão intermediária entre o estabelecimento fechado e a liberdade condicional. Tal regime ficou composto de quatro fases. [...] A novidade estava na existência de uma terceira fase, denominada fase intermediária, executada em prisão especial, onde o preso trabalhava ao ar livre, no exterior do estabelecimento prisional, em trabalhos preferencialmente agrícolas. Eram-lhe concedidas inúmeras vantagens como [...] a possibilidade de relacionamento com as pessoas livres.¹¹³

Na perspectiva brasileira, concebia-se um sistema fundamentado pelos sistemas inglês e irlandês, mas que trazia consigo características próprias,¹¹⁴ constituído no CP de 1940 por quatro fases distintas, quais sejam: a) período inicial de recolhimento celular durante o dia; b) trabalho em comum durante o dia e isolamento noturno; c) transferência para colônia agrícola ou estabelecimento similar; e d) livramento condicional.¹¹⁵

O sistema progressivo em nosso ordenamento jurídico tem início com a Lei nº 6.416/1977¹¹⁶, pois nela conduziu-se o cumprimento da pena privativa de liberdade à direção da passagem do condenado não-perigoso do regime fechado para o semiaberto,¹¹⁷ expondo, pela primeira vez, o reconhecimento da existência de três regimes de execução aos quais os condenados seriam destinados, de acordo com sua periculosidade:¹¹⁸

Art. 30. O período inicial, do cumprimento de pena privativa da liberdade, consiste na observação do recluso, sujeito ou não a isolamento celular, por tempo não superior a três meses, com atividades que permitam completar o conhecimento de sua personalidade.

.....

¹¹² SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Curso de direito penal**: parte geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 415.

¹¹³ GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos. **A progressão de regime no sistema prisional do Brasil**: a interpretação restritiva e a vedação legal nos crimes hediondos como elementos de estigmatização do condenado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 75.

¹¹⁴ SILVA, *op. cit.*, p. 415.

¹¹⁵ REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 337.

¹¹⁶ BRASIL. **Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977**.

¹¹⁷ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. p. 338.

¹¹⁸ REALE JÚNIOR, *op. cit.*, p. 338.

§ 5º O condenado não perigoso, cuja pena não ultrapasse oito anos, poderá ser recolhido a estabelecimento de regime semi-aberto, desde o início, ou, se ultrapassar, após ter cumprido um terço dela em regime fechado.¹¹⁹

Nota-se que essa lei buscou ter o cuidado de, humanizando a pena nas três etapas do direito de punir, fazê-lo equilibradamente, de tal maneira que os melhoramentos consistentes em sucessivas mitigações do regime permitem aos apenados saídas para a comunidade com permanências gradativas maiores, as quais fomentam estímulo ao esforço que cada condenado deve fazer para sua reintegração social.¹²⁰ Com efeito, “essas mitigações correspondem às gradações de severidade, constituindo três específicos regimes: o fechado, o mais severo; o semi-aberto; o aberto genérico, com a sua espécie, configurada na prisão-albergue, [...]”.¹²¹

Posteriormente, a progressividade de regime persistiu sendo tema em voga nos debates jurídico-políticos e restou cognoscível nos pontos 35 e 37 da Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal de 1984,¹²² a saber:

35. [...] A fim de humanizar a pena privativa da liberdade, adota o Projeto o sistema progressivo de cumprimento da pena, de nova índole, mediante o qual poderá dar-se a substituição do regime a que estiver sujeito o condenado, segundo seu próprio mérito. A partir do regime fechado, fase mais severa do cumprimento da pena, possibilita o Projeto a outorga progressiva de parcelas da liberdade suprimida.

.....

37. Sob essa ótica, a progressiva conquista da liberdade pelo mérito substitui o tempo de prisão como condicionante exclusiva da devolução da liberdade.

123

Torna-se nítido um sistema progressivo propriamente dito com o advento da reforma da Parte Geral, instituída pela Lei nº 7.209/1984¹²⁴, posto que se vislumbra que a execução das penas privativas de liberdade deve seguir um modelo que se propõe na passagem de um regime mais rigoroso para outro mais liberal, concedendo

¹¹⁹ BRASIL. **Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.**

¹²⁰ MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas penitenciários.** 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992. p. 152-153.

¹²¹ *Ibidem*, p. 153.

¹²² GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos. **A progressão de regime no sistema prisional do Brasil:** a interpretação restritiva e a vedação legal nos crimes hediondos como elementos de estigmatização do condenado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 81.

¹²³ BRASIL. Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983.**

¹²⁴ BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.**

ao detento maior contato com o mundo livre.¹²⁵ É dessa lei, inclusive, a redação que está em vigor no CP concernente aos regimes penitenciários:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. [...]

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.¹²⁶

Como também a previsão de progressão de regime, que deverá guardar relação com a fixação dos regimes iniciais de cumprimento de pena, tudo isso disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso¹²⁷:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.¹²⁸

Todas essas disposições são perceptíveis, também, na Lei de Execução Penal:

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

.....

¹²⁵ REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 355.

¹²⁶ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**.

¹²⁷ O conseqüente da regressão de regime destina-se àqueles condenados que estão cumprindo pena em regime menos gravoso (semiaberto ou aberto) e, enquanto gozam do relaxamento de regime, praticam fato definido como crime doloso ou falta grave, sofrem condenação, por crime anterior, cuja pena somada ao restante da pena em execução torne inviável o regime ao qual estavam, e ao condenado que estiver no regime aberto que deixar de pagar a multa cumulativamente imposta, tudo em consonância ao artigo 118 da LEP. (MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 419 *et seq*). Assim sendo, “o mérito faz progredir em direção da liberdade, o demérito, [...], conduz a distanciar-se da liberdade, impondo o retorno para regime mais gravoso.” (REALE JÚNIOR, *op. cit.*, p. 358).

¹²⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, [...].¹²⁹

Eis o marco inicial da dinâmica da progressão de regime, pois prolatada a sentença condenatória e fixado um regime inicial de cumprimento de pena mais severo (fechado ou semiaberto)¹³⁰, o condenado apenas terá a oportunidade de progredir para um regime mais brando no momento do início da execução de sua pena, a denotar matéria nitidamente executória.¹³¹ Daí “a necessidade de o processo de execução ser dinâmico, possibilitando incentivar o sentenciado que forneça resposta ao tratamento penitenciário”.¹³²

De acordo com a legislação penal vigente, falar-se em progressão de regime é, portanto, dirimir um processo que intenciona a readaptação do indivíduo à sociedade livre, havendo a necessidade do tratamento pessoal do condenado, com o respectivo processo de individualização da pena.¹³³ Com isto, pretende-se que seja satisfeita a finalidade da função ressocializadora da prisão, tendo encontrado no sistema progressivo a promessa de tratamento adequado à pessoa do preso e o meio viável à reinserção social.¹³⁴

É precisamente nesse contexto de reintegração social do preso que se encontra o aresto *infra* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), porquanto a jurisprudência da Quinta Câmara Criminal foi clara ao indicar que a pena deve ser cumprida seguindo o modelo progressivo, de modo que o estímulo à retomada do condenado ao convívio social reflete um dos principais objetivos do instituto da progressão de regime.¹³⁵

¹²⁹ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.**

¹³⁰ Consigno, entretanto, que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será de natureza provisória, uma vez que ele pode ser revisto no curso da execução e é objeto da progressão de regime, fazendo com que se altere no desenrolar do cumprimento da pena. (SILVA, Odir Odilon Pinto da; BOSCHI, José Antonio Paganella. **Comentários à lei de execução penal.** 1. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1986. p. 112).

¹³¹ ISHIDA, Válter Kenji. **Prática jurídica de execução penal.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*. p. 82.

¹³² ISHIDA, *loc. cit.*

¹³³ GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos. **A progressão de regime no sistema prisional do Brasil: a interpretação restritiva e a vedação legal nos crimes hediondos como elementos de estigmatização do condenado.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 72.

¹³⁴ GRAZIANO SOBRINHO, *loc. cit.*

¹³⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Crime nº 51105110420228217000.* Relator: Des. Joni Victoria Simões. Porto Alegre, 18 jul. 2022.

Tem-se, então, na recuperação gradual da liberdade do preso a legitimidade do sistema progressivo,¹³⁶ já que visa, estritamente, possibilitar àquele indivíduo sua readaptação ao mundo livre.¹³⁷ Assim sendo, requer-se que a gradatividade do retorno dos presos à liberdade não ocorra havendo supressão de etapas¹³⁸, mas sim paulatinamente, consoante indicação de tempo para auferir os requisitos legais à próxima instância progressiva.¹³⁹

A impossibilidade de progressão *per saltum* vêm para que o condenado passe a abster-se do autômato cumpridor de ordens no mundo prisional, aprendendo aos poucos a voltar a viver com capacidade de iniciativa na sociedade, de modo que isso apenas será capaz quando transitar por todos os regimes prisionais.¹⁴⁰ No entanto, sistema progressivo é visto como um direito público subjetivo do condenado,¹⁴¹ de modo que incidem discussões tocante à recusa da progressão de regime, a qual exprime a dicotomia entre direito e dever.

No ponto, a doutrina majoritariamente considera a progressão de regime como um direito subjetivo e, assim sendo, torna-se uma faculdade do condenado aceitá-lo ou não, e inúmeras são as razões para seu mantimento em regime mais gravoso, tais quais a proximidade com a família, a disponibilidade de trabalho (para remissão da pena), sua própria integridade física etc.¹⁴² Essa proposição apresenta-se justamente para contrapor a proibição da progressão por saltos, uma vez que o apenado recusando-se a progredir o regime ao semiaberto, persistindo o cumprimento de sua pena no regime fechado, segue computando-a, de tal maneira que preencherá novo marco temporal para o regime aberto, o que não se mostraria razoável negar-lhe o regime aberto, ainda que não tenha passado pelo regime intermediário.¹⁴³

¹³⁶ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. p. 338.

¹³⁷ ISHIDA, Válder Kenji. **Prática jurídica de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*. p. 82.

¹³⁸ Em nosso ordenamento jurídico, aconselha-se a vedação da progressão de regime mediante supressão de etapas, reverberado pela Súmula nº 491 do STJ: “É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 491. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2012]).

¹³⁹ BOSCHI, *op. cit.*, p. 346.

¹⁴⁰ REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 355-356.

¹⁴¹ GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes; MAIA, Erick de Figueiredo. **Execução penal e criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. p. 54.

¹⁴² *Ibidem*, p. 56.

¹⁴³ BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. p. 141.

Isto posto, respaldando-se a progressão de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade e, por isso, devendo o apenado passar por distintas fases na execução de sua pena, sempre no sentido de regime mais ameno, simboliza uma melhoria das condições em comparação com a fase ou as fases anteriores,¹⁴⁴ sendo-lhe exequível o exame dos meios para a próxima instância progressiva.¹⁴⁵

3.1 REQUISITOS LEGAIS

Destaco que os requisitos para a concessão da progressão de regime penitenciário são divididos entre um de ordem objetiva, expressamente constante em lei, e outro de ordem subjetiva, relativo ao mérito do apenado:¹⁴⁶ o primeiro dos requisitos restringe-se sempre à presença do marcador temporal;¹⁴⁷ já o segundo sofreu alterações legislativas e jurisprudências, posto que antes exigia-se expressamente a comprovação de mérito e o exame criminológico era obrigatório para a progressão do regime fechado ao semiaberto.¹⁴⁸

Foi a partir da Lei nº 10.792/2003¹⁴⁹ que os legisladores passaram a definir melhor os requisitos à progressão, de modo que alterou a redação do artigo 112¹⁵⁰ da Lei de Execução Penal e passou a dispor que para a progressão de regime exigir-se-á bom comportamento carcerário, além do cumprimento de, ao menos, um sexto da pena no regime anterior para todas as hipóteses de condenações.¹⁵¹

¹⁴⁴ MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal**: parte general. 4. ed. Barcelona: Reppertor, 1996. p. 95.

¹⁴⁵ QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal**: parte geral. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 401.

¹⁴⁶ MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal**: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 394.

¹⁴⁷ MESQUITA JÚNIOR, *loc. cit.*

¹⁴⁸ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. p. 73.

¹⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**.

¹⁵⁰ Art. 112, *in verbis*: “A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.”

¹⁵¹ SCAPINI, Marco Antonio Bandeira. **Prática de execução das penas privativas de liberdade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 98.

Consequentemente, o exame criminológico deixou de ser regra para se tornar exceção, tornando-se apenas admissível.¹⁵²

Posteriormente, essas disposições foram aprimoradas pelo Pacote Anticrime¹⁵³, apenas no que diz respeito ao critério objetivo, mantendo previsibilidade do critério subjetivo à apresentação de boa conduta carcerária, o que se verifica a partir da leitura pormenorizada dos incisos e § 1º do novo artigo 112 da LEP:¹⁵⁴

- I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
 - II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
 - III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
 - IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
 - V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
 - VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
 - a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
 - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
 - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
 - VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
 - VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.
- § 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.¹⁵⁵

O juiz da execução deverá, tão somente, averiguar o cumprimento dos requisitos distintamente previstos no texto legal, sendo-lhe impossibilitadas interpretações para além da clareza do dispositivo normativo.¹⁵⁶ Não é à toa que a jurisprudência do TJRS assinala que “para a progressão de regime basta o

¹⁵² SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Curso de direito penal: parte geral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 420.

¹⁵³ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**.

¹⁵⁴ GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes; MAIA, Erick de Figueiredo. **Execução penal e criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. p. 54.

¹⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**.

¹⁵⁶ OLIVEIRA, Eloiza Greice da Silveira. **O constrangimento ilegal em decisão que indefere progressão de regime com fundamentação inidônea pautada no elemento subjetivo**. 2021. 45 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2021. p. 12.

cumprimento do requisito objetivo e o atestado de bom comportamento carcerário fornecido pelo Diretor do estabelecimento penal.”.¹⁵⁷

Devorante, o requisito subjetivo prognostica a provável adaptação do preso ao regime menos rigoroso, pelo que seus aspectos se relacionam com as condições pessoas do condenado,¹⁵⁸ a denotar uma estrutura meritocrática que determina critérios de verificação da conduta do preso medido pelos graus de adaptação às regras disciplinares dos estabelecimentos prisionais.¹⁵⁹

Sendo assim,

deve-se ter em mente que o requisito subjetivo é muito mais amplo, sendo necessário analisar se apenado encontra-se apto para o retorno ao convívio social, com o fim de que tal possa auxiliar em seu processo de ressocialização.¹⁶⁰

Os elementos nele analisados dizem respeito à colaboração com a ordem, na obediência às determinações prisionais e no desempenho do trabalho (art. 44¹⁶¹ da LEP), e o não cometimento de faltas disciplinares.¹⁶² É precisamente no contraponto desses elementos é que se encontra a progressão de regime como recompensa pelo bom comportamento carcerário,¹⁶³ este que se subsume ao não cometimento de indisciplinas nos últimos doze meses,¹⁶⁴ nos termos do § 7º do artigo 112 da LEP¹⁶⁵.

A prova da boa conduta carcerária consiste na apresentação de atestado, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional em que o apenado se encontrar, que se presta na demonstração da existência ou não de mérito para a progressão de regime.¹⁶⁶ Tanto é que se comportando de maneira ajustada no estabelecimento

¹⁵⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução nº 51086837020228217000. Relator: Des. Luiz Mello Guimarães. Porto Alegre, 18 jul. 2022.

¹⁵⁸ MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal**: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 394.

¹⁵⁹ CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 189.

¹⁶⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução nº 51086837020228217000. Relator: Des. Luiz Mello Guimarães. Porto Alegre, 18 jul. 2022.

¹⁶¹ Art. 44, *in verbis*: “A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.”

¹⁶² CARVALHO, *op. cit.*, p. 189.

¹⁶³ *Ibidem*, p. 190.

¹⁶⁴ GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes; MAIA, Erick de Figueiredo. **Execução penal e criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. p. 54.

¹⁶⁵ Art. 112, § 7º, *in verbis*: “O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.”

¹⁶⁶ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. p. 73.

prisional o detento terá bom comportamento carcerário e estará, em tese, subjetivamente apto para a progressão de regime.¹⁶⁷

Não obstante, esta análise denota o caráter “adestrador” do sistema prisional disciplinar, pois exerce efeitos degradantes na individualidade dos apenados, indo contrária à postulação de reeducação prisional.¹⁶⁸ Esse postulado pedagógico da educação dever-se-ia basear no estímulo ao autorrespeito, à espontaneidade e à individualidade dos apenados, voltando a pena, dessa forma, ao crescimento e à autodeterminação, cujos preceitos são degradados em virtude do servilismo do modelo meritocrático disciplinar.¹⁶⁹

O processo de prisionalização desencadeado pela necessidade disciplinar de introjeção dos valores da comunidade carcerária favorece [...] a submissão do apenado ao processo de “aculturação” e “educação para ser um bom preso”, assumindo os postulados e as normas gerais da vida na prisão. A padronização dos seres, dada a obrigatoriedade de ação conforme determinados valores morais, e característica deste regime totalitário de controle que acaba por destruir, na esfera privada, o direito à diferença.¹⁷⁰

O fundamento da valoração amparada pela disciplina procura apenas manter a ordem do presídio, conquanto minimiza garantias e infringe direitos, pondo em evidência que essa valoração ocorre desde um padrão diverso daquele existente na vida extramuros, denotando ser o preso apto subjetivamente aquele que se submeteu às ordens disciplinares, revelando-se dócil e manipulável, e não aquele que alcançou o autocontrole.¹⁷¹ Deste modo, o processo de etiquetamento realiza-se pela substituição dos atributos e características pessoas dos presos ao rótulo da delinquência, cuja condição de sobrevivência nesse ambiente degradante, muitas das vezes, legitima-se pela força, o que impede o alcance do requisito subjetivo.¹⁷²

Apenas quando apurado o critério objetivo do tempo no regime anterior e, persistindo avaliação meritocrática da boa conduta carcerária, sendo-a comprovada, poderá o juiz da execução determinar a progressão de regime,¹⁷³ mas que se insurge,

¹⁶⁷ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. p. 73.

¹⁶⁸ CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 190.

¹⁶⁹ CARVALHO, *loco citato*.

¹⁷⁰ CARVALHO, *loc. cit.*

¹⁷¹ *Ibidem*, p. 190-191.

¹⁷² *Ibid.*, p. 191.

¹⁷³ LIMA, Roberto Gomes. **Teoria e prática da execução penal**: doutrina, formulários, jurisprudência, legislação. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 163.

entretanto, determinadas situações no âmbito da execução em que se mostram distantes os lapsos temporais entre os requisitos.

3.1.1 Excesso de lapso temporal entre os requisitos

Importa destacar que a superação do marco temporal sem apuração concernente ao mérito subjetivo caracteriza excesso de restrição e, posto isto, encarada como constrangimento ilegal.¹⁷⁴ Esta é a realidade, infelizmente, presente na execução das penas privativas de liberdade, porquanto atestados de condutas carcerárias apenas são elaborados em períodos próximos ou quando já preenchido o requisito objetivo.¹⁷⁵

Há casos, contudo, que se verifica o preenchimento do critério subjetivo antes do objetivo. Neste contexto, o STJ tratou de definir que a data-base¹⁷⁶ para a concessão de progressão de regime será aquela em que preenchido o último dos requisitos, seja ele objetivo ou subjetivo, posto que o dispositivo legal exige a concomitância de ambos para o deferimento do benefício.¹⁷⁷

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul adotou e pacificou esse posicionamento em suas Câmaras Criminais, basta ver:

[...] A data-base para progressão de regime deve ser a data em que o apenado implementou o último dos requisitos do artigo 112 da LEP, e não o dia da decisão que concede o benefício, visto que de cunho declaratório (precedentes STJ). No caso, o requisito subjetivo foi implementado posteriormente ao objetivo, de modo que deve ser considerado para fixação da data-base. [...].¹⁷⁸

[...] É pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que a decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, mas, sim, declaratória. Assim, a data-base para o alcance de futura progressão carcerária deve ser aquela em que evidenciado o preenchimento do último dos requisitos previstos no art. 112 da LEP, seja ele

¹⁷⁴ RODRIGUES, Gabriel Benedetti Marques; MARCOLINO, Marcela Helena. Progressão de regime e o argumento de princípio: considerações sobre a fixação da data-base. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S.l.], n. 9, p. 450-470, 2022. p. 463.

¹⁷⁵ RODRIGUES; MARCOLINO, *loc. cit.*

¹⁷⁶ Por data-base compreende a terminologia utilizada pelos operadores da execução penal tocante ao marco inicial para a contagem de tempo visando à postulação e deferimento de benefícios futuros. (AVENA, Norberto. **Execução penal**. 6. ed. São Paulo: Método, 2019. *E-book*. p. 311).

¹⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC nº 654.153/SP. Relator: Min.^a Laurita Vaz. Brasília, 11 mai. 2021.

¹⁷⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal nº 51003191220228217000. Relator: Des. Jayme Weingartner Neto. Porto Alegre, 23 jun. 2022.

qual for, o objetivo ou o subjetivo. Na hipótese dos autos, o apenado, na data em que alcançou o requisito objetivo para concessão do benefício (26/04/2021), já havia implementado o mérito subjetivo para desfrutar de regime menos gravoso, uma vez que há muito não registrava qualquer falta grave ou outra intercorrência executória. [...].¹⁷⁹

Na prática, o requisito subjetivo é quase, se não sempre, o último requisito legal a ser adimplido, cuja elaboração depende de um bom funcionamento da estrutura estatal, o que habitualmente não se realiza, haja vista que o atestado de boa conduta carcerária somente fica pronto após dias, semanas ou meses do preenchimento do requisito objetivo.¹⁸⁰ Para isso ilustrar, a Tabela 1 apresenta-se os resultados das diferenças temporais entre os requisitos objetivo e subjetivo.

Tabela 1 - Distribuição do número e porcentagem do marco temporal segundo os requisitos da progressão de regime

Marco temporal	Número	%
Até três meses	19	40,42
Três meses até seis meses	6	12,76
Seis meses até nove meses	4	8,51
Nove meses até doze meses	4	8,51
Superior a doze meses	14	29,79
TOTAL	47	100,0

Fonte: RIO GRANDE DO SUL. Sistema Eletrônico de Execução Unificado.

A análise pormenorizada desses dados retrata, justamente, o panorama de lentidão em que são feitos os atestados de bom comportamento carcerário. Isso porque apenas 40,42% dos casos examinados mostram a juntada do atestado em menos de três meses após atingido o primeiro requisito, conquanto 59,58% foram superiores a três meses.

Para esse diagnóstico, ative-me ao exame de dados relativos à progressão do regime fechado ao semiaberto (intermediário), haja vista que este se volta à possibilidade de que o apenado desfrute, momentaneamente, de uma vida

¹⁷⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal nº 52154039520218217000. Relator: Des. Alexandre Kreutz. Porto Alegre, 03 fev. 2022.

¹⁸⁰ RODRIGUES, Gabriel Benedetti Marques; MARCOLINO, Marcela Helena. Progressão de regime e o argumento de princípio: considerações sobre a fixação da data-base. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S.l.], n. 9, p. 450-470, 2022. p. 464.

parcialmente livre, sem vigilância direta, gozando de certa liberdade para que participe de atividade que colabore com seu retorno ao convívio social.¹⁸¹

Saltam aos olhos, lamentavelmente, que 29,79% dos dados analisados expõem que o último dos requisitos foi adimplido em prazo superior a doze meses. Assim, “entende-se que a discrepância entre a data de implemento do requisito objetivo e a data da informação do subjetivo não se deu por culpa do recorrente, mas por demora do sistema.”¹⁸²

Este excesso de tempo denota uma das incoerências presentes na execução da pena privativa de liberdade, atingindo diretamente o direito fundamental de liberdade do indivíduo que se encontra segregado sob a custódia do Estado.¹⁸³

3.2 PERSISTÊNCIA À EXIGIBILIDADE DE AVALIAÇÃO CRIMINOLÓGICA

A persistência à exigibilidade de avaliação criminológica representa outra incoerência do sistema executivo da pena. É possível averiguar que esse assunto estava presente, também, na primeira moção de Goiânia de 1973, pois “compreendida a necessidade de indagação profunda da criminalidade e do estudo integral da personalidade do delinquente, através do exame criminológico, para individualização da pena, [...]”¹⁸⁴

A primeira disposição da LEP sobre avaliações criminológicas é no momento da individualização administrativa da pena. Segundo a legislação, os condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade serão submetidos a diagnósticos para obtenção de elementos necessários à adequada classificação, objetivando estabelecer parâmetros ao “tratamento penal”.¹⁸⁵

Em um primeiro momento, a previsibilidade da avaliação criminológica diz respeito com a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, conforme preceitua

¹⁸¹ REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 344

¹⁸² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal nº 50068848120228217000. Relator: Des. Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, 09 mai. 2022.

¹⁸³ RODRIGUES, Gabriel Benedetti Marques; MARCOLINO, Marcela Helena. Progressão de regime e o argumento de princípio: considerações sobre a fixação da data-base. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S.l.], n. 9, p. 450-470, 2022. p. 464.

¹⁸⁴ KUEHNE, Maurício. **Execução penal**: cartas e conclusões de congressos, simpósios, encontros e seminários. Curitiba: Juruá, 2004. p. 12.

¹⁸⁵ CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 182.

o *caput* do art. 8º da LEP¹⁸⁶. A inobservância desse dispositivo fez com que se passou a exigir, por ocasião da progressão de regime, o exame criminológico para aferição do mérito subjetivo, de modo que não podia o apenado recorrer-se à essa realização.¹⁸⁷

O ponto central do exame era avaliar os apenados de acordo com sua personalidade¹⁸⁸, realizando-se prognósticos à evidenciação da conduta carcerária do preso.¹⁸⁹ Isto posto, tais avaliações sobre a personalidade na aplicação da pena podem ser taxadas como inquisitivas, pois estabelece um juízo de valor sobre a interioridade do indivíduo sob o prognóstico de não-delinquência, cuja “[...] emissão do parecer tem como mérito ‘probabilidades’, juízo que não pode justificar qualquer negação de direitos, visto ser hipótese inverificável empiricamente e, conseqüentemente, irrefutável no plano processual.”.¹⁹⁰

Este método avaliativo lastreia-se na técnica de reconstituição de vida pregressa que, via de regra, apenas tem a confirmar o rótulo de criminoso, no qual a elaboração das avaliações psicossociais sujeita-se a um determinismo causal, em que não só descreve a doença (delito) do paciente (preso), como também prescreve a sua conduta futura assentada nesses elementos.¹⁹¹

Todo processo de execução das penas e os procedimentos que requerem avaliação pericial são balizados por ato decisório ao julgamento das opções e das condições de vida do condenado, refutado pelo sistema de garantias fundamentais estruturado na inviolabilidade da intimidade, no respeito à vida privada e à liberdade de consciência e de opção, cuja utilização desse instrumento no processo de

¹⁸⁶ Art. 8º, *in verbis*: “O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.”.

¹⁸⁷ MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal**: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 397-398.

¹⁸⁸ De modo análogo e, ao meu sentir, a valoração da personalidade na execução penal deveria seguir o pressuposto já adotado jurisprudencialmente concernente à vetorial da personalidade, porquanto não se admite que eventual histórico criminal ou indicação de que o réu já tenha respondido a processo sirva como elemento apto a sopesar desfavoravelmente o vetor, não se prestando a vida pregressa fundamento de mensuração da personalidade (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 50134871120208210027. Relator: Des: Jayme Weingartner Neto. Porto Alegre, 05 ago. 2022).

¹⁸⁹ SCAPINI, Marco Antonio Bandeira. **Prática de execução das penas privativas de liberdade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 95.

¹⁹⁰ CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 184.

¹⁹¹ CARVALHO, *loc. cit.*

execução penal obsta os princípios do contraditório e da refutabilidade empírica das hipóteses.¹⁹²

A eliminação dos laudos à progressão de regime, feita pela Lei nº 10.792/2003¹⁹³, foi salutar para um processo humanístico da execução da pena.¹⁹⁴

Afinal, como exigir, nas condições de promiscuidade, ócio e superlotação dos presídios brasileiros, em flagrante e perene violação dos Direitos Humanos, da Constituição Federal, da LEP e das Regras Mínimas da ONU, que a pessoa presa revele condições pessoais que façam presumir ausência de risco de reincidência? Como avaliar as condições pessoais do apenado em entrevistas, de regra, rápidas e superficiais, e que se estruturavam por sobre o nevoeiro dos conceitos e dos preceitos sobreviventes à ausência absoluta de qualquer procedimento necessário à individualização das penas? Era de fato impossível.¹⁹⁵

Neste prisma, parece-me que o melhor entendimento jurisprudencial é o de que a determinação para realizar o exame criminológico mostra-se prescindível:

[...] A redação do parágrafo 2º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, com a alteração processada pela Lei 10.792, é cristalina no sentido que a concessão da progressão de regime carcerário se dará pelo cumprimento do requisito objetivo temporal e por ostentar bom comportamento carcerário, afastando, por revogação, a obrigatoriedade do exame criminológico. [...].¹⁹⁶

.....

[...] Todavia, faz-se mister pontuar que a imprescindibilidade de realização de exame criminológico para a progressão do regime de pena restou alterada pelo advento da Lei 10.792/03, que, embora tenha direcionado a prova de mérito do condenado ao diretor do estabelecimento prisional, [...].¹⁹⁷

.....

[...] Desde a Lei 10.793/2003, que conferiu nova redação ao art. 112 da Lei 7.210/1994 (LEP), aboliu-se a obrigatoriedade de realização do exame criminológico para a concessão da progressão de regime e livramento condicional. [...].¹⁹⁸

É mais do que evidente que as disposições legais revogadas não podem ser mantidas ou ripristinadas sob outro pretexto, devendo ser o mérito subjetivo

¹⁹² CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 184 *et seq.*

¹⁹³ BRASIL. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**.

¹⁹⁴ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. p. 346.

¹⁹⁵ SCAPINI, Marco Antonio Bandeira. **Prática de execução das penas privativas de liberdade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 96.

¹⁹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal nº 51450482620228217000. Relator: Des. Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 25 ago. 2022.

¹⁹⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal nº 51039194120228217000. Relator: Des.^a Rosaura Marques Borba. Porto Alegre, 22 ago. 2022.

¹⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC nº 740.647/SP. Relator: Min. Olindo Menezes. Brasília, 02 ago. 2022.

comprovado apenas por atestado de boa conduta carcerária.¹⁹⁹ Embora o legislador tenha retirada a imposição do exame, a Tabela 2 evidencia os motivos que levam o Ministério Público Estadual (MPE) a insurgir-se sobre as progressões de regime deferidas sem avaliação criminológica.

Tabela 2 – Demonstração da proporção por incidência dos motivos que fundamentam pedidos de submissão a exame criminológico

Motivos	%
Gravidade abstrata do(s) delito(s)	90,00
Saldo de pena a cumprir	73,33
Histórico carcerário	23,33

Fonte: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça.

À vista dos dados apresentados, ressalto a incongruência oriunda dos motivos que fundamentam os pedidos de submissão a exame criminológico, na medida em que se refutam por entendimentos já pacificados jurisprudencialmente.

Em primeiro, a gravidade abstrata dos delitos ao qual o condenado cumpre pena em nada tem a ver com o mérito subjetivo, eis que se volta, novamente, para a percepção da necessidade de valoração da personalidade do indivíduo, devendo ser observada apenas no que diz respeito ao requisito objetivo, porquanto indica o marco temporal que o apenado deverá cumprir de pena no regime mais gravoso.²⁰⁰

O saldo de pena a cumprir, ademais, não se mostra razoável sua utilização, posto que inexistente previsão legal no sentido de que o saldo de pena represente motivação suficiente para determinação de realização de exame criminológico.²⁰¹

Por último, o emprego do histórico carcerário, a saber o cometimento de faltas graves, direciona-se contrário à própria disposição da Lei de Execução Penal, pois a noção de bom comportamento carcerário por ela admitida pode ser readquirido após um ano da ocorrência de faltas graves, de modo que seus efeitos não perduram a

¹⁹⁹ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. p. 347.

²⁰⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal nº 51349083020228217000. Relator: Des. Volnei dos Santos Coelho. Porto Alegre, 22 ago. 2022.

²⁰¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal nº 51135995020228217000. Relator: Des. Leandro Figueira Martins. Porto Alegre, 29 jun. 2022.

todo o momento do cumprimento de pena e que, por lógico, se estas indisciplinações fossem cometidas dentro do prazo de doze meses, o benefício não seria concedido.²⁰²

A insistência do exame criminológico, portanto, objetiva obstaculizar a efetivação da progressão de regime, resultando, então, ilegal condicionar o apenado à pareceres psicológicos quando já tiver sido concedido o benefício,²⁰³ pois essa medida pode vir a criar instabilidade no sistema progressivo e dilatar, ainda mais, os prazos para a concessão da progressão de regime.

3.3 PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Entende-se por prazo “o espaço de tempo durante no qual deve praticar-se um ato jurídico ou fato jurídico”.²⁰⁴ Assim,

[...] o tempo é nosso instrumento para relacionar situações relativas aos sucessos naturais, aos acontecimentos sociais e à vida individual. [...] o tempo, ou sua periodização, é um sistema que serve para fornecer ordem, uma construção artificial, [...], uma síntese simbólica predisposta para esse fim e da qual o homem é tanto seu criador quanto sua vítima.²⁰⁵

Essa análise do tempo é de extrema relevância ao Direito Penal, uma vez que essa relação pode ser sintetizada à constatação de que a pena é tempo e o tempo é pena, punindo-se com uma sanção e permitindo que ele a substitua.²⁰⁶ Foi a partir da permutação das penas corporais para as privativas de liberdade que surgiu um novo problema, qual seja o da justiça na determinação do tempo como pena.²⁰⁷

²⁰² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal nº 50474377320228217000. Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas. Porto Alegre, 11 ago. 2022.

²⁰³ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. p. 346-347.

²⁰⁴ LIMA, Roberto Gomes. **Teoria e prática da execução penal**: doutrina, formulários, jurisprudência, legislação. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 199.

²⁰⁵ “[...] el tiempo es nuestro instrumento para relacionar las situaciones referidas a los sucesos naturales, a los acontecimientos sociales y a la vida individual. [...] el tiempo, o su periodización, es un sistema que sirve para brindar orden, una construcción artificial, [...], una síntesis simbólica predispuetra con ese fin y de la cual el hombre es, a la vez, su creador y su víctima.” PASTOR, Daniel R. **El plazo razonable en el proceso del Estado de derecho**. 1. ed. Buenos Aires: Ah-Hoc, 2009. p. 75 (minha tradução).

²⁰⁶ LOPES JR., Aury. O tempo como pena processual: em busca do direito de ser julgado em um prazo razoável. *In*: SCHMIDT, Andrei Zenkner (org.). **Novos rumos do Direito Penal contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 197.

²⁰⁷ GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 79.

Deste modo, a privação da liberdade dos condenados em estabelecimentos prisionais não marca tão-só a ruptura no espaço, senão também uma ruptura no tempo, apresentando o verdadeiro fundamento da pena privativa de liberdade.²⁰⁸ Em se tratando dessa modalidade de pena, utiliza-se o tempo de vida do condenado como forma de punição, pelo qual torna-se preciso ter um cuidado maior no tocante à sua aplicação, pois o período em que o apenado estiver segregado jamais poderá ser remido, de modo que suas expectativas, seus projetos, seus sonhos etc., poderão ser frustrados se não puder voltar a gozar de sua liberdade.²⁰⁹

A duração excessiva do litígio é um dos mais antigos males da administração da justiça.²¹⁰ Não por acaso, a CADH de 1969 manifestou-se sobre o tema de um prazo razoável quando tratou do direito à liberdade pessoal:

7.5. Toda pessoa detida ou retida [...] tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. [...].²¹¹

Grave é o paradoxo quando se apresenta inexistente um tempo frente à concepção jurídica,²¹² sendo este, lastimosamente, o cenário em que se encontra a progressão de regime da execução da pena privativa de liberdade no Brasil. Portanto, não se pode admitir que sejam os condenados prejudicados em razão de haver o legislador permanecido silente, conquanto o direito ao prazo razoável pertence ao catálogo de garantias judiciais mínimas de qualquer Estado de direito, incumbindo-lhe a atribuição de estabelecer os limites temporais de seus poderes judiciais.²¹³

Visando reverter a inexistência temporal concernente às concessões do benefício da progressão de regime, a Câmara dos Deputados instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário e formulou parecer que tinha por finalidade, dentre outras, instituir esses prazos:²¹⁴

²⁰⁸ LOPES JR., Aury. O tempo como pena processual: em busca do direito de ser julgado em um prazo razoável. In: SCHMIDT, Andrei Zenkner (org.). **Novos rumos do Direito Penal contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 197.

²⁰⁹ GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 80.

²¹⁰ PASTOR, Daniel R. **El plazo razonable en el proceso del Estado de derecho**. 1. ed. Buenos Aires: Ah-Hoc, 2009. p. 101.

²¹¹ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**.

²¹² LOPES JR., *opus citatum*, p. 197.

²¹³ PASTOR, *op. cit.*, p. 354.

²¹⁴ AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIA. **CPI do Sistema Carcerário encerra trabalhos e aprova 20 novas propostas**.

Em face disso, apresenta-se Projeto de Lei estabelecendo prazos para o julgamento de processos relacionados a benefícios de Execução Penal. Segundo esse projeto, o requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal terá prioridade absoluta de tramitação, devendo ser julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias (ainda que seja requerida a realização de audiência). [...].²¹⁵

Essa proposta que acelera o prazo para que o juiz decida sobre a transferência do condenado de regime penal mais gravoso para outro menos gravoso foi aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 18 de maio de 2016, no qual garante prioridade de tramitação aos requerimentos sobre a redução de pena, os quais devem ser concluídos em até 15 dias, passando à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).²¹⁶

Em 06 de julho de 2018, a CCJ aprovou essa proposta,²¹⁷ resultado no Projeto de Lei nº 2.684/2015²¹⁸, o qual pretende acrescentar dispositivo dispondo sobre o prazo para o julgamento de requerimento referente a benefícios da execução penal, nos seguintes termos:

Art. 196-A. O requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal terá prioridade absoluta de tramitação, devendo ser julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias.²¹⁹

Desde então, o Projeto de Lei encontra-se pronto para pauta no Plenário, mas que, todavia, sem previsão de votação, de tal modo que ainda permanecem inalteradas as disposições da LEP. Conseqüentemente, mantém-se a insegurança jurídica em virtude da ausência de definição de prazo para efetivo deferimento da progressão de regime.

Neste contexto, “no procedimento relativo ao cumprimento da pena privativa, nas diversas etapas da progressão de regime, antes de cada decisão judicial deverão ser seguidos os artigos 195 e 196”:²²⁰

²¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro**. Parecer do relator deputado federal Sérgio Brito (PSD-BA). Brasília, 05 ago. 2015. 434f. p. 348.

²¹⁶ AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIA. **Comissão aprova prazo para juiz decidir sobre progressão de condenado**.

²¹⁷ AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIA. **CCJ aprova prazo para pedido de progressão de regime do preso**.

²¹⁸ BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.684 de 2015**.

²¹⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.684 de 2015**.

²²⁰ FERNANDES, Antônio Scarance. Reflexos relevantes de um processo de execução penal jurisdicionalizado. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 56, n. 166, p. 32-48, 1994. p. 41.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.²²¹

A leitura desses dispositivos demonstra a ausência de previsão legal para o julgamento de pedidos da progressão de regime, de maneira que se torna moroso o processo de efetivação da progressão de regime no RS. Isso é evidenciado pela Tabela 3, na qual são expostas as diferenças do número e porcentagem entre a data do último requisito preenchido e a data da decisão que deferiu o pedido de progressão de regime.

Tabela 3 - Distribuição do número e porcentagem do marco temporal segundo o último requisito adimplido e a decisão de deferimento da progressão

Marco temporal	Número	%
Até quinze dias	12	25,53
Quinze dias até um mês	10	21,28
Um mês até dois meses	15	31,91
Dois meses até três meses	2	4,25
Superior a três meses	8	17,03
TOTAL	47	100

Fonte: RIO GRANDE DO SUL. Sistema Eletrônico de Execução Unificado.

Percebe-se que se mostra extremamente necessário que se estabeleça o prazo de 15 dias para a concessão da progressão de regime, haja vista apenas 25,53% das decisões analisadas foram deferidas dentro desse tempo, conquanto 74,47% deferiram-se em prazo superior. Outrossim, a Tabela 4 assinala que esse número é ainda mais discrepante quando explorada a distribuição do número e porcentagem do marco temporal de acordo com o primeiro requisito adimplido e a decisão que deferiu o benefício da progressão.

²²¹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Tabela 4 - Distribuição do número e porcentagem do marco temporal segundo o primeiro requisito adimplido e a decisão de deferimento da progressão

Marco temporal	Número	%
Até um mês	2	4,25
Um mês até dois meses	6	12,77
Dois meses até três meses	8	17,02
Superior a três meses	31	65,96
TOTAL	47	100

Fonte: RIO GRANDE DO SUL. Sistema Eletrônico de Execução Unificado.

Nota-se que há uma dilatação exponencial quando contrastada com a Tabela 3, muito em razão da já mencionada desproporção entre os requisitos legais, mas que são resultados preocupantes porque 65,96% dos casos analisados foram superiores a três meses, além dos 29,79% que estavam dentro do prazo de um mês até três meses, ao passo que somente 4,25% dilatavam-se no tempo consideravelmente mínimo de até um mês.

Na hipótese de dilatação e, sendo ela injustificável, a doutrina tem orientado no sentido de que se impetre *habeas corpus* quando evidenciado constrangimento ilegal pelo excesso de prazo da prestação jurisdicional para o exame do pleito ou por desvio de execução.²²²

Veja-se que a Sexta Câmara Criminal do TJRS entendeu pelo conhecimento dessa medida judicial para se verificar eventual ameaça ou coação ilegal ao direito à liberdade de ir e vir, sob arguição de excesso de prazo no exame do pedido de progressão de regime. À unanimidade, decidiram por

conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* para determinar a remoção do paciente para casa prisional compatível com o regime semiaberto, em 48h, e, em não sendo possível, ordenar ao juízo de origem deliberar e implementar alguma das medidas da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, devendo ele ser mantido na condição que for efetivada, salvo fato superveniente, em caráter precário, se por outro motivo não tiver de permanecer recolhido no regime fechado e até decisão meritória sobre o seu pedido de progressão de regime.²²³

²²² LIMA, Roberto Gomes. **Teoria e prática da execução penal**: doutrina, formulários, jurisprudência, legislação. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 200.

²²³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* Criminal nº 70085461226. Relator: Des. João Batista Marques Tovo. Porto Alegre, 24 fev. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 24 ago. 2022.

No mesmo sentido encontra-se a decisão exaurida pela Segunda Câmara Criminal do TJRS, em que conquanto não se desconheça a enorme demanda processual existente nas varas de execução penal, não pode o paciente suportar manifesto constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na análise de seu pedido e, conseqüentemente, no processamento dos benefícios da execução, devendo ser o benefício examinado de forma mais célere.²²⁴

Posto isto, comprova-se que entre o trâmite à demonstração dos requisitos legais até a efetiva concessão da progressão apresenta-se um atraso excessivo e expressivo, a constatar que os aparatos administrativo e judicial carcerários mostram-se morosos e deficientes, cuja consecução lógica deste cenário é que o apenado tenha que aguardar mais tempo que o previsto na Lei de Execução Penal,²²⁵ o que acarreta impactos ao sistema penitenciário gaúcho.

4 IMPACTOS DA MOROSIDADE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Os efeitos prejudiciais à execução penal abordados e que estão relacionados com as conseqüências que acontecem no sistema penitenciário expõem seus impactos no que concerne à condição humana do preso, estando intimamente e indiscutivelmente associados para a problemática da estigmatização.²²⁶ Tem-se na morosidade à concessão da progressão de regime a demonstração, acentuada, do processo de estigmatização do condenado.²²⁷

É de se ressaltar que o instituto da progressão de regime é referente à tentativa de minimizar os efeitos da estigmatização e, em contraponto, a não-concessão do benefício produz a maximização da estigmatização.²²⁸ Isso porque o propósito específico de proporcionar o gradativo retorno do condenado ao convívio social

²²⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* Criminal nº 70085475226. Relator: José Antônio Cidade Pitrez. Porto Alegre, 07 fev. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 24 ago. 2022.

²²⁵ RODRIGUES, Gabriel Benedetti Marques; MARCOLINO, Marcela Helena. Progressão de regime e o argumento de princípio: considerações sobre a fixação da data-base. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S.l.], n. 9, p. 450-470, 2022. p. 463.

²²⁶ HAMMERSCHMIDT, Denise; GIACOIA, Gilberto. **La cárcel en España, Portugal y Brasil: la experiencia histórica bajo las perspectivas criminológicas**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 98.

²²⁷ GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos. **A progressão de regime no sistema prisional do Brasil: a interpretação restritiva e a vedação legal nos crimes hediondos como elementos de estigmatização do condenado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 101.

²²⁸ *Ibidem*, p. 103.

permite reduzir as complicações da estigmatização,²²⁹ pois “[...] ninguém pode aprender a viver em liberdade, sem liberdade, a fim de reforçar a ideia de que a prisão não é para ressocialização.”²³⁰

Não é por acaso que se tem presente no âmbito do sistema executivo da pena a aplicabilidade do princípio da inviolabilidade da liberdade, denotando que a liberdade é neste sistema a regra; a não liberdade, a exceção.²³¹ Tem sentido porque se justifica a perda (temporária) do direito à liberdade em virtude de eventual condenação, cuja consecução lógica do intervencionismo estatal está fundamentada ao alcance da justiça, da ordem e do bem comum social.²³²

Essa intervenção, contudo, deve-se realizar tão somente através das leis e respeitando o princípio da legalidade, a viabilizar que a sociedade respeite e garanta os direitos de todos, principalmente dos segregados.²³³ A participação social voltada à garantia dos direitos tem sofrido impactos diretos pelas mídias de comunicação²³⁴, uma vez que objetivam exprimir uma frouxidão no cumprimento da pena e, por isso, pugnam por punições sempre mais severas.²³⁵

Tal interferência midiática reflete, portanto, diretamente no sistema penitenciário, porquanto se esforçam para que a sociedade exija um sistema penal mais eficiente calcado no aumento das penas segregativas, provocando que o indivíduo encarcerado permaneça mais tempo na prisão,²³⁶ sendo-lhe inobservados os direitos fundamentais, sobretudo o direito à progressividade de sua pena.

²²⁹ GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos. **A progressão de regime no sistema prisional do Brasil**: a interpretação restritiva e a vedação legal nos crimes hediondos como elementos de estigmatização do condenado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 111.

²³⁰ “[...] nadie puede aprender a vivir en libertad, sin libertad, para reforzar la idea de que la prisión no sirve para resocializar.” HAMMERSCHMIDT, Denise; GIACCOIA, Gilberto. **La cárcel en España, Portugal y Brasil**: la experiencia histórica bajo las perspectivas criminológicas. Curitiba: Juruá, 2012. p. 102.

²³¹ QUEIROZ, Paulo. **Funções do direito penal**: legitimação versus deslegitimação do sistema penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 116.

²³² GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 89.

²³³ GRECO, *loc. cit.*

²³⁴ Hodiernamente, os meios de comunicação podem ser considerados um quarto Poder, pois ao lado do Poder Executivo, do Legislativo e do Judiciário, emitem conclusões no que dizem respeito aos temas penitenciários. (GRECO, *opere citato*, p. 89).

²³⁵ GRECO, *op. cit.*, p. 108-109.

²³⁶ GRAZIANO SOBRINHO, *opus citatum*, p. 123.

4.1 CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO

É sabido que o sistema executório visa, precipuamente, a reinserção gradativa do condenado ao convívio social, a fim de que, acumulando méritos no decorrer da execução de sua pena, perpassasse por diferentes regimes até ficar explicitamente provada sua reabilitação, de sorte que não se mostra plausível que o preso se mantenha em regime mais gravoso do que aquele que faria jus, depois de implementados os requisitos para a progressão de regime.²³⁷

Isto vai na contramão, inclusive, da essência ressocializadora do sistema executivo da pena, pois a “aplicação da execução penitenciária não tem outro sentido senão o de se limitar a não fazer nenhum dano.”²³⁸ Não por acaso que

o fracasso da ideologia do tratamento se mostra em suas próprias contradições internas, uma vez que a progressão de regime é uma forma declarada de se tratar o indivíduo aprisionado, e as péssimas condições atuais do sistema prisional jamais permitirão que se efetive esta e qualquer outra finalidade.²³⁹

É através da negação ao direito de progredir de regime e de um tratamento carcerário indigno que se provoca a neutralização do condenado, principalmente nos aspectos sociais, pois quanto maior for o tempo que o preso permanecer aprisionado em regime mais oneroso, mais tempo estará em contato com o sofrimento, resultando mais chances à estigmatização.²⁴⁰

O impedimento da concessão do benefício da progressão de regime, em qualquer das duas formas, provoca no encarcerado a sensação de indignidade e surpresa, pois ao mesmo tempo que historicamente, o instituto propaga que deve existir uma gradativa e progressiva readaptação do “delinquente” à sociedade, o poder punitivo do Estado o afasta dessa oportunidade. Tal postura identifica uma ruptura às bases fundacionais do

²³⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal nº 51337451520228217000. Relator: Des.^a Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. Porto Alegre, 08 ago. 2022.

²³⁸ “La ejecución penitenciaria no tiene otro sentido que limitarse a no dañar.” HAMMERSCHMIDT, Denise; GIACOIA, Gilberto. **La cárcel en España, Portugal y Brasil: la experiencia histórica bajo las perspectivas criminológicas**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 104 (minha tradução).

²³⁹ GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos. **A progressão de regime no sistema prisional do Brasil: a interpretação restritiva e a vedação legal nos crimes hediondos como elementos de estigmatização do condenado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 126.

²⁴⁰ *Ibidem*, p. 124-126.

instituto, pois promove uma diferença de tratamento no seu próprio discurso interno, [...].²⁴¹

Em que pese tenha sido garantido cumprimento progressivo de pena, todavia,

[...] tem-se conhecimento de que em muitos casos, ainda que o apenado preencha os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei de Execução Penal, ele permanece no regime mais gravoso, diante da falta de estrutura do sistema carcerário, ou seja, diante da omissão do Estado, que não disponibiliza vagas suficientes para o cumprimento da pena no regime adequado.²⁴²

Factualmente, essa é a situação é comum quando se trata da progressão de regime aos condenados em regime inicial fechado, pois é cedido que, mesmo no caso de concessão da progressão de regime para o semiaberto, os condenados permanecem no regime fechado aguardando vaga para sua transferência.²⁴³ Inobstante,

concedida a progressão, cumpre ao juiz determinar a imediata remoção do condenado ao estabelecimento correto, ainda que isso pressuponha sua superlotação, situação que, ainda que não desejável e reprovável, será evidentemente muito menos gravosa para o preso do que aguardar sua vaga em um igualmente superlotado estabelecimento fechado.²⁴⁴

A falta de vagas foi tema debatido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal que, diante desse cenário, foi salutar ao fixar a Súmula Vinculante nº 56, eis que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, [...]”.²⁴⁵ Havendo déficit de vagas nos regimes compatíveis, determinou que fossem implementadas as seguintes medidas:

(i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas

²⁴¹ GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos. **A progressão de regime no sistema prisional do Brasil: a interpretação restritiva e a vedação legal nos crimes hediondos como elementos de estigmatização do condenado.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 128-129.

²⁴² SILVA, Roberly Savalio da. **Execução penal: cumprimento de pena em regime mais gravoso.** 2011. 79 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2011. p. 63.

²⁴³ MARCÃO, Renato Flávio. Execução penal: ideal normativo e realidade na prática. **Revista de Direito**, v. 13, n. 18, p. 107-118, 2010. p. 113.

²⁴⁴ BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal.** 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. p. 121.

²⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 56. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2015].

alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.²⁴⁶

Por esta razão, inclusive, nossa jurisprudência tem divergido no que diz respeito às medidas adotadas pela situação da falta de vagas. De um lado, entende que é possível a automática inclusão do apenado em prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico:

[...] Quanto à sua inclusão em prisão domiciliar monitorada, diante da realidade caótica instalada nos estabelecimentos prisionais do Estado, calcada pela ineficiência estatal em prover adequadamente a tríplice função da pena, mostra-se necessária a tomada de medidas eficazes para a solução da questão, não podendo o Poder Judiciário apenas silenciar e cancelar a aplicação da letra da lei, em detrimento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Como forma de mediar a questão de falta de vagas em estabelecimento prisional, foi editada a Súmula Vinculante n. 56 do STF. Contudo, sua aplicação remete à observância dos parâmetros fixados no Recurso Extraordinário n. 641.320. No caso concreto, a decisão que deferiu a prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico foi devida e satisfatoriamente fundamentada, devendo ser mantida em sua integralidade. [...].²⁴⁷

De outro lado, infere ser impossível a prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico, sem antes observar as primeiras medidas:

[...] a concessão da prisão domiciliar por falta de vagas pressupõe anterior adoção das providências estabelecidas no RE 641.320/RS. E avulta não se coadunar com o sistema concebido no precedente vinculante a decisão que coloca apenado em prisão domiciliar, deixando de promover a saída daqueles que se encontravam, há mais tempo, sob o regime com falta de vagas (in casu, o semiaberto), de modo a abrir vaga para aquele que progrediu recentemente. [...].²⁴⁸

.....

[...] Desse modo, a ausência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional não autoriza, de maneira automática, por si só, a colocação do apenado no sistema de monitoramento eletrônico. Imprescindível que a adoção dessa medida seja precedida das providências estabelecidas no RE 641.320/STF (Tema n. 423/STF). 5. Não se identifica, no caso concreto, o cumprimento de todos os requisitos e pressupostos necessários para

²⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 56. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2015].

²⁴⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Terceiro Grupo de Câmaras Criminais). Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5061065320228217000. Relator: Des.^a Bernardete Coutinho Friedrich. Porto Alegre, 25 jul. 2022.

²⁴⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Primeiro Grupo de Câmaras Criminais). Embargos Infringente e de Nulidade nº 70084515733. Relator: Des. Honório Gonçalves da Silva Neto. Porto Alegre, 30 set. 2020.

inclusão do apenado, ora embargante, que cumpre pena no regime semiaberto, no sistema de monitoramento eletrônico. [...].²⁴⁹

O monitoramento eletrônico foi o primeiro instrumento utilizado porque é visto como uma das mais aptas tecnologias à alternativa do cumprimento da pena privativa de liberdade, porquanto permite que sejam utilizadas formas de vigilância extensivas e intensivas, sem, no entanto, retirar o condenado, abruptamente, do seu meio social, realizando-se à custódia em domicílio sob vigilância eletrônica. Para tanto, o Estado utiliza-se de técnicas de monitoramento eletrônico discreto, permitindo ao apenado que cumpra sua pena sem sofrer as influências nefastas do cárcere.²⁵⁰

Seja qual for a medida optada, mostra-se inaceitável a perpetuação da falta de estabelecimentos para cumprimento de pena no regime semiaberto, pois do desapareço procede considerável subsídio para a falência do nosso sistema progressivo, sendo que disso decorre a superlotação do regime fechado.²⁵¹

4.2 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Preceitua a Lei de Execução que o preso segregado em penitenciária, isto é, aquele em regime fechado, será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, já que são considerados requisitos básicos da unidade celular a salubridade do ambiente com condições adequadas à existência humana, nos teores dos arts. 87²⁵² e 88²⁵³ da LEP.

Na prática, por mais que exista vontade no sentido de cumprir essas disposições, ainda parece que se vive nos primórdios do cárcere, haja vista que os

²⁴⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Quarto Grupo de Câmaras Criminais). Embargos Infringentes e de Nulidade nº 50026159620228217000. Relator: Des. Leandro Figueira Martins. Porto Alegre, 22 jul. 2022.

²⁵⁰ GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. *passim*.

²⁵¹ MARCÃO, Renato Flávio. Execução penal: ideal normativo e realidade na prática. **Revista de Direito**, v. 13, n. 18, p. 107-118, 2010. p. 114.

²⁵² Art. 87, *in verbis*: “A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

²⁵³ Art. 88, *in verbis*: “O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; [...]”.

presos são trancados em locais insalubres, sem a menor perspectiva de melhora.²⁵⁴
 Não por acaso ainda se sustenta que os apenados são

despejados nas masmorras contemporâneas sem acesso à defesa ou comunicação de familiares, privados de alimentação adequada e de tratamento médico. Cerceados até em sua liberdade de movimentar o corpo devido à lotação. Compelidos a defecar e urinar em recipientes. Expostos a um ambiente absolutamente insalubre e envolto de revolta e violência.²⁵⁵

Difícil se mostra a efetivação das disposições normativas emanadas pela Lei de Execução Penal, a considerar o elevado número de pessoas segregadas nos regimes fechado e semiaberto. Neste contexto, a Tabela 5 dispõe sobre o número de pessoas que se encontram segregadas nos regimes penitenciários no âmbito nacional.

Tabela 5 - Distribuição do número e porcentagem dos sentenciados a regime de cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil

Regime de cumprimento de pena privativa de liberdade	Número	%
Regime fechado	256 030	32,58
Regime semiaberto	215 830	27,46
Regime aberto	314 050	39,96
TOTAL	785 910	100

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estatística de Execução Penal.

Como se já não bastasse os expressivos números acima apresentados, consigno que esta análise limitou-se aos encarcerados em execução definitiva, sendo excluídos do levantamento estatístico os presos provisórios e os presos em execução provisória. Sobre eles, revelo o resultado da coleta de dados concernente ao Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no qual se constatou que 406 214 mil pessoas se encontram segregadas provisoriamente; e 194 460 mil pessoas situam-se em execução provisória.²⁵⁶

²⁵⁴ GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 194.

²⁵⁵ KLÖCKNER, Conrado. **A superlotação carcerária e os dejetos humanos: estudos de caso sobre intervenção judicial na administração penitenciária da Comarca de Porto Alegre**. 2018. 123 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. p. 19.

²⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estatísticas por BNMP no Estado do Rio Grande do Sul.

Dos resultados acima explanados verifica-se que não há como, em virtude do grande número de pessoas segregadas, haver estabelecimentos penais com lotação compatível com o número de vagas oferecidas, sendo esse o cenário da maioria dos estabelecimentos nacionais, de modo que no Estado do Rio Grande do Sul não poderia ser diferente.²⁵⁷ Para isso demonstrar, a Tabela 6 traz à tona o déficit da população carcerária dos estabelecimentos prisionais do RS, atualizados em setembro de 2022 pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE).

Tabela 6 - Distribuição do déficit da população carcerária dos estabelecimentos prisionais do Estado do Rio Grande do Sul

Delegacia Penitenciária Regional	Capacidade de engenharia	População carcerária	Déficit
1ª DPR – Vale dos Sinos e Litoral	5 922	7 043	1 121
2ª DPR – Região Central	1 751	1 927	176
3ª DPR – Missões e Noroeste	1 418	2 521	1 103
4ª DPR – Alto Uruguai	1 538	2 739	1 201
5ª DPR – Sul	1 104	2 058	954
6ª DPR – Campanha	1 751	2 660	909
7ª DPR – Serra	1 521	2 498	977
8ª DPR – Vale do Rio Pardo	1 304	1 715	411
9ª DPR – Carbonífera	3 944	5 503	1 559
10ª DPR – Porto Alegre*	5 005	3 246	-1 759
TOTAL	25 258	31 910	6 652

Fonte: RIO GRANDE DO SUL. Superintendência dos Serviços Penitenciários.

Isto representa que o déficit de vagas é um cenário alarmante. A taxa de ocupação de 126%, por exemplo, significa que, a cada 10 vagas existentes nos presídios, existem aproximadamente 26 indivíduos encarcerados. Este número é insustentável para a administração da execução das penas privativas de liberdade, porque o sistema penitenciário não tem como assimilá-lo, com a aplicação correta das técnicas, por isso se autodestrói.²⁵⁸

²⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 167.

* O superávit da 10ª DPR, com sede em Porto Alegre, pode-se justificar pela transferência de detentos situados na Cadeia Pública de Porto Alegre para outros estabelecimentos prisionais estaduais, pois serão realizadas obras para construir novo complexo, que ampliará a capacidade do Presídio Central cerca de 1 800 mil vagas. (DIÁRIO GAÚCHO. **Mais de 550 detentos são transferidos do Presídio Central de Porto Alegre**).

²⁵⁸ HAMMERSCHMIDT, Denise; GIACOIA, Gilberto. **La cárcel en España, Portugal y Brasil: la experiencia histórica bajo las perspectivas criminológicas**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 77.

Parece-me paradoxal a consideração sobre o número de vagas, especialmente quando analisada sob o viés da progressão de regime. Isso porque o mesmo fundamento (déficit de vagas) pode ser usado tanto para impedir a efetivação do direito à progressão, quanto para impedir o enclausuramento, mas nunca é tido como um problema equivalente e que dele insurgem-se dois sentidos interligados.²⁵⁹ Destarte,

não há “vagas” no momento de conceder ao preso seu direito, mas sempre haverá vagas no momento de mandá-lo ao cárcere, seja pela condenação, seja pela regressão. Igualmente, é consenso prático que poderá sempre haver superlotação de um estabelecimento em regime fechado, mas curiosamente essa superlotação não pode existir nos estabelecimentos semiabertos ou abertos.²⁶⁰

E muitos são os fatores que permitiram a instalação desta triste conjuntura de precariedade que se figura nosso sistema carcerário, os quais nos indicam que o abandono, a falta de investimentos e o descaso com o poder público agravam toda essa situação.²⁶¹ Em verdade, o problema encontra-se no desinteresse pelas entidades estatais com o sistema penitenciário, pois não é novidade que o regime fechado esteja com superlotação, tampouco o semiaberto sem trabalho ou o aberto cumprido em domicílio.²⁶²

Infere-se, portanto, que o Estado é omissor diante dessa situação, porquanto se constata a ausência de políticas públicas eficientes voltadas para a resolução do problema, de tal modo que a permanência do sistema penitenciário superlotado acarreta em violação aos direitos fundamentais, sobretudo o da dignidade da pessoa humana.²⁶³

Dessa forma, aquele sistema que tinha o intuito de se tornar um instrumento de substituição das penas desumanas, como as de morte e tortura, não tem desempenhado o seu papel e, muito ao contrário, tem se tornado um motivo para o aperfeiçoamento de criminosos, além de ter como principal atributo a insalubridade, já que se trata de atmosferas sujas, sem espaço suficiente

²⁵⁹ BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. p. 121.

²⁶⁰ BRITO, *loc. cit.*

²⁶¹ MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro: origem, atualidade e exemplos funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 201-212, 2013. p. 206.

²⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 191.

²⁶³ ASSIS, Willian Ramon Barbosa de. **A superlotação carcerária: ausência de políticas públicas: ofensa aos direitos da personalidade**. 20 f. Artigo (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Universidade Cesumar, Maringá, 2021. p. 12.

para todos os detentos, sendo assim, impossível tratar da ressocialização de qualquer um deles.²⁶⁴

A inexistência de elementos que propiciem às penitenciárias condições de realizar o tratamento dos apenados e forneça conjuntos prisionais de suficientes números de vagas torna inócuo o processo de ressocialização, impossibilitando um justo sistema executivo da pena.²⁶⁵ Mostra-se imprescindível, enquanto não despontar outra alternativa à privação da liberdade, que a comunidade demande do Estado o cumprimento de seus deveres institucionais, quais sejam a garantia de direitos, aporte de recursos suficientes e melhoria na infraestrutura das penitenciárias, de modo que a execução penal se realize dentro dos padrões mínimos de dignidade e de humanidade.²⁶⁶

Diante disto percebemos, que apesar de ter o mínimo garantido em lei, a falta de aplicação prática, garantindo a prestação de assistência ao preso e internado, garantindo sua integridade moral e física durante o todo o período de encarceramento, excluindo seus direitos básicos, sendo tratados como escória da humanidade, irá desenvolver uma resistência por parte do preso ao voltar a viver em sociedade, diante desse tratamento, não podemos esperar que ao solta-los, retornando a sociedade eles não voltem com a vontade de gerar o mesmo caos e medo com o que foram submetidos durante todo o cumprimento de sua pena. Sendo que sua humanidade fora comprometida com as atrocidades presenciadas dentro do cárcere.²⁶⁷

Em sendo o Estado o principal encarregado em proporcionar condições mínimas aos detentos, conclui-se que a falta de interesse por parte deste é o motivo desencadeador dos fatores remanescentes que impedem a ressocialização dos encarcerados.²⁶⁸ Outrossim,

[...] se a prisão, pelo ambiente típico das instituições totais, não melhora as pessoas, consoante afirmam alguns, há que esperar, consciente e tranquilamente, pela ação do poder público, que ela, ao menos, não as torne piores do que são e que ofereçam condições mínimas para que os

²⁶⁴ MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro: origem, atualidade e exemplos funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 201-212, 2013. p. 206.

²⁶⁵ JUNQUEIRA, Beatriz Pereira; MELO, Lorraine Correa de. A superlotação carcerária como principal fator impeditivo da ressocialização. **Revista Juris Pesquisa**, Araçatuba, v. 1, n. 1, p. 169-184, 2018. p. 175.

²⁶⁶ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. p. 163-164.

²⁶⁷ NEVES, Thaís Genaro das. **Crise no sistema penitenciário brasileiro: a superlotação carcerária no Brasil**. 2019. 64 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2019. p. 37.

²⁶⁸ NEVES, *loc. cit.*

condenados escolham livremente entre continuar sendo diferentes ou alcançarem a ressocialização possível.²⁶⁹

A crise carcerária é o resultado direto da inobservância estatal das exigências indispensáveis ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade respeitável, cuja atual realidade carcerária encontra-se longe de atingir o propósito de respeito à dignidade da pessoa humana.²⁷⁰ À vista disso, a Tabela 7 apresenta-se para demonstrar, em números, quais são as condições em que se encontram os estabelecimentos prisionais do Estado do Rio Grande do Sul.

Tabela 7 - Demonstração do número por condições dos estabelecimentos do Estado do Rio Grande do Sul

Condições	Número	%
Boas	5	6,85
Regulares	37	50,68
Ruins	12	16,44
Péssimas	19	26,03
TOTAL	73	100

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de dados sobre as inspeções penais em estabelecimentos prisionais.

Singelo é, portanto, o número de estabelecimentos prisionais que se encontram em boas condições, representando apenas 6,85%. No entanto, deve-se levar em consideração que se mostra otimista o rumo ao qual tem se dado os presídios em nosso estado, porquanto um pouco mais da metade situam-se em condições regulares, mas que, embora esse prognóstico positivo, precisa-se atentar ao fato de que 42,47% dos estabelecimentos prisionais encontram-se em condições ruins/péssimas.

É precisamente com base nessas informações que, com objetivo de aumentar o número de boas condições nos presídios, deve a máquina pública promover políticas públicas que proporcionem soluções e não que sejam, como tem sido o caso atualmente, medidas irrisórias, de jeito que a perpetuação da crise de superlotação do cárcere expõe uma situação de vulnerabilidade aos direitos fundamentais,

²⁶⁹ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. p. 163-164.

²⁷⁰ GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 301-303.

instalando-se, por conseguinte, um Estado de Coisas Inconstitucional²⁷¹ em seu sistema.²⁷²

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar o sistema progressivo da pena como contumaz instrumento à ressocialização do preso, examinando minuciosamente os requisitos exigidos à sua concessão e as proposições que a eles envolvem-se, de modo a apontar que sua complexidade intrínseca leva a um deferimento moroso e que provoca impactos no sistema penitenciário gaúcho.

Inicialmente, foi realizado estudo concernente à pretensão punitiva incumbida ao Estado para a garantia do controle social, a qual se submete à precedência de um processo penal, cuja eventual condenação do indiciado com a subsequente fixação de uma pena permite que a entidade estatal obtenha o direito de executar essa sanção imposta, ressaltando a existência da natureza jurisdicional inerente ao sistema executivo da pena.

É justamente pela comprovação da jurisdicionalização que a execução penal se norteia em preceitos fundamentais com embasamento tanto constitucional, quanto infraconstitucional, os quais vigoram princípios primordiais à garantia do preso e à regularidade processual, de tal maneira que se fundamentou a relevância dos princípios da legalidade e da humanização da pena. Isso porque o cumprimento da pena imposta ao condenado deve respeitar o axioma da legalidade para limitar a arbitrariedade estatal e precisa ter por âmago o respeito à dignidade da pessoa humana, com a qual demonstra-se que o sistema executivo da pena tem por finalidade a ressocialização dos detentos.

²⁷¹ Em virtude das constantes violações de direitos fundamentais dentro do cárcere e da subsequente inércia estatal, o plenário do STF julgou, em 09 de setembro de 2015, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, no qual percebe-se que uma das principais motivações que ensejou o julgamento foi a multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos poderes públicos, incluindo os de natureza administrativa e judicial. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 set. 2015).

²⁷² GUTIÉRREZ VANEGAS, Sebastián; RIVERA ORTIZ, Oscar Mauricio. La incidencia del estado de cosas inconstitucional frente al hacinamiento carcelario en América Latina: la crisis humanitaria del siglo XXI. *Opini3n P3blica*, Medell3n, v. 20, n. 43, p. 71-94, 2021. p. 80.

Deste modo, é possível verificar que o sistema executivo passa por um processo de ressocialização profundo e incondicionado à dignidade do preso, devendo a ele ser assegurado que tenha contato com as manifestações da sociedade conduzindo-se a ela, na qual se constata que a melhor das possibilidades à consecução de sua finalidade dá-se pelo apenado passar por distintas fases na execução de sua pena, galgando gradativamente seu retorno e espaço na sociedade.

Verifica-se, portanto, que o instituto da progressão de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade representa uma melhoria das condições em comparação com a(s) fase(s) anteriores e humanizam a punição estatal, de tal maneira que se fomenta ao preso que se esforce para obter essa reintegração social.

Não obstante a Lei de Execução Penal disponha sobre os requisitos objetivo e subjetivo à concessão da progressão, denota-se que a análise do mérito subjetivo assentado em uma estrutura meritocrática da conduta do preso expõe um processo de etiquetamento que atenta contra a personalidade e individualidade do encarcerado, mas que, persistindo sua avaliação nesses critérios, observa-se que em determinadas situações mostram-se distintas os lapsos temporais entre os requisitos.

Para visualizar a tangibilidade dessas situações, realizou-se pesquisas jurisprudenciais no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e consultas públicas no Sistema Eletrônico de Execução Unificado, os quais permitiram detectar que 59,58% dos casos analisados houve a juntada do atestado de bom comportamento em lapso temporal superior a três meses, incidindo clara discrepância entre a data do implemento do primeiro requisito em contraposição ao último.

Revelou-se, ainda, que a persistência à exigibilidade de avaliação criminológica por parte do Ministério Público Estadual representa outro fato que torna moroso o sistema progressivo, haja vista que foi excluído pela LEP e demonstra diversas incongruências pelos motivos que a inspira, pois refutam-se por entendimentos já pacificados jurisprudencialmente.

O último dos fatores apresentados foi a dilatação excessiva entre os requisitos legais e a data em que foi deferida a progressão de regime. No ponto, asseverou-se que a privação da liberdade reflete uma ruptura no tempo em razão de que o tempo da vida do preso é utilizado como punição e nunca poderá ser remido. Também através de pesquisas jurisprudenciais no TJRS e em consultas públicas no SEEU foi

possível comprovar que o trâmite à demonstração dos requisitos legais até a efetiva concessão da progressão de regime exhibe um atraso excessivo e expressivo, principalmente quando analisado sob a perspectiva do primeiro dos requisitos adimplidos, de forma que os aparatos administrativo e judicial mostram-se morosos e deficientes, a revelar impactos no sistema penitenciário gaúcho.

Neste contexto, demonstrou-se que os efeitos prejudiciais relacionados à morosidade na progressão de regime relacionam-se diretamente com a condição humana do preso e que contribui ao processo de sua estigmatização. Isso em função de que a demora ao direito de progredir e de um tratamento carcerário digno provoca danos ao apenado, pois a estigmatização dá-se, rigorosamente, no mantimento do preso em regime mais oneroso.

Daí que se pôde legitimar que o cumprimento de pena em regime mais gravoso vai na contramão da essência ressocializadora do sistema executivo da pena, cuja sua aplicação deveria limitar-se ao pressuposto de não lesar o apenado, mas que, em realidade, é uma situação comum quando se trata de progressão do regime fechado ao semiaberto, pois diante da falta de vagas à próxima instância progressiva fica o preso no regime fechado aguardando sua transferência.

Por mais que se pense em ressocializar os encarcerados, o elevado número de pessoas segregadas nos regimes fechado e semiaberto mostram-se empecilhos à satisfação da execução penal. E isto foi possível verificar pelos levantamentos estatísticos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça acerca da quantidade de pessoas que se encontram segregadas.

Exatamente pela demonstração em números do alto índice de privação de liberdade que se dificulta uma efetivação das disposições normativas emanadas pela LEP, porquanto a maioria dos estabelecimentos penais não possuem lotação compatível com o número de vagas oferecidas no Estado do Rio Grande do Sul, o qual se constatou pelo déficit de 6 652 mil vagas nos presídios. Por tal resultado precisou-se que a cada 10 vagas existentes nas casas prisionais, existem aproximadamente 26 indivíduos encarcerados, sendo números insustentáveis para a administração da execução da pena privativa de liberdade.

Como se já não fosse suficiente a situação de superlotação carcerária, verificou-se que a crise carcerária é consequência direta da inobservância estatal ao

propósito do respeito à dignidade da pessoa do condenado, pois singelo é o número de estabelecimentos prisionais que se encontram em boas condições, e que 42,47% dos estabelecimentos prisionais situam-se em condições ruins/péssimas, além de que um pouco mais da metade se encontra em condições regulares. Foi com base nesses índices, inclusive, que o STF instalou um Estado de Coisas Inconstitucional em nosso sistema carcerário.

Para que se reverta essa situação, deveriam os Poderes Públicos dedicarem-se à promoção e incrementação de políticas públicas voltadas para soluções que retroceda a lastimável crise da superlotação carcerária gaúcha. Assim sendo, necessita-se que os diretores dos presídios acelerem a emissão dos atestados de conduta carcerária à comprovação do mérito subjetivo, como também os juízes das varas de execuções criminais consumarem medidas que diminuam o excesso de prazo à análise do pleito progressivo.

Com base em tudo que foi apresentado, entendo que a solução premente para um processo executivo digno encontra-se, justamente, no fortalecimento de um sistema progressivo menos moroso, cujos desenrolares mostram-se capazes de frear as malezas enfrentadas pelo sistema executivo da pena, quais sejam o cumprimento de pena em regime mais gravoso e a superlotação carcerária, de tal modo que os órgãos públicos voltem suas atenções com o objetivo de tornar a progressão de regime mais célere, proporcionando, portanto, uma verdadeira experiência de reintegração social do apenado ao convívio em sociedade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIA. **CCJ aprova prazo para pedido de progressão de regime do preso.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/541719-ccj-aprova-prazo-para-pedido-de-progressao-de-regime-do-preso/>. Acesso em: 10 set. 2022.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIA. **Comissão aprova prazo para juiz decidir sobre progressão de condenado.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/488699-comissao-aprova-prazo-para-juiz-decidir-sobre-progressao-de-condenado/>. Acesso em: 10 set. 2022.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIA. **CPI do Sistema Carcerário encerra trabalhos e aprova 20 novas propostas.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/466216-cpi-do-sistema-carcerario-encerra-trabalhos-e-aprova-20-novas-propostas/>. Acesso em: 10 set. 2022.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal.** 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

ASSIS, Willian Ramon Barbosa de. **A superlotação carcerária: ausência de políticas públicas: ofensa aos direitos da personalidade.** 2021. 20 f. Artigo (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Universidade Cesumar, Maringá, 2021.

AVENA, Norberto. **Execução penal.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

AVENA, Norberto. **Processo Penal.** 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. *E-book*.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal.** 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*.

BURDEAU, Georges. **O Estado.** Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.

CÂNDIDO, O princípio da dignidade da pessoa humana como premissa fundamental da execução da pena privativa de liberdade. **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre, v. 12, n. 30, p. 144-164, 2022. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/495>. Acesso em: 16 ago. 2022.

CARVALHO, Rosangela Vieira de. A ressocialização e o sistema prisional. **Revista Saber Acadêmico**, São Paulo, [S.l.], n. 22, p. 178-197, out./nov. 2016. Disponível em:

https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170619111718.pdf. Acesso em: 18 ago. 2022.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Controle da legalidade na execução penal: reflexões em torno da jurisdicionalização**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estatística de Execução Penal. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f8f79a16-35a2-43fe-a751-34ba131ffc1f&sheet=74a59799-5069-461d-a546-91259016a931&lang=pt-BR&opt=currsel>. Acesso em: 12 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de dados sobre as inspeções penais em estabelecimentos prisionais. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel>. Acesso em: 15 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estatísticas por BNMP no Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 12 set. 2022.

DIÁRIO GAÚCHO. **Mais de 550 detentos são transferidos do Presídio Central de Porto Alegre**. Disponível em: <http://diariogaucho.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2022/06/mais-de-550-detentos-sao-transferidos-do-presidio-central-de-porto-alegre-23248528.html>. Acesso em: 13 set. 2022.

DUTRA, Bruna Martins Amorin. O princípio da legalidade e suas implicações na hermenêutica penal. **Revista Eletrônica de Direito Penal**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 1-30, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/14322/10858>. Acesso em: 15 de agosto de 2022.

FACCINI NETO, Orlando. Novas tendências na teoria e aplicação das penas criminais. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 48, n. 151, p. 197-217, dez. 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/240738?locale-attribute=es>. Acesso em: 24 de julho de 2022.

GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes; MAIA, Erick de Figueiredo. **Execução penal e criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

GRAMATICA, Filippo. **Principios de derecho penal subjetivo**. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1941.

GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos. **A progressão de regime no sistema prisional do Brasil: a interpretação restritiva e a vedação legal nos crimes hediondos como elementos de estigmatização do condenado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HAMMERSCHMIDT, Denise; GIACOIA, Gilberto. **La cárcel en España, Portugal y Brasil: la experiencia histórica bajo las perspectivas criminológicas**. Curitiba: Juruá, 2012.

ISHIDA, Válter Kenji. **Prática jurídica de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*.

JALIL, Mauricio Schaun; GRECO FILHO, Vicente. **Código penal comentado: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. Santana de Parnaíba: Editora Manole, 2021. *E-book*.

JESUS, Damásio Evangelista D.; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito penal: parte geral**. 37. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*.

JUNQUEIRA, Beatriz Pereira; MELO, Lorraine Correa de. A superlotação carcerária como principal fator impeditivo da ressocialização. **Revista Juris Pesquisa**, Araçatuba, v. 1, n. 1, p. 169-184, 2018. Disponível em: <http://www.ojs.toledo.br/index.php/jurispesquisa/article/view/2709>. Acesso em: 13 set. 2022.

KLÖCKNER, Conrado. **A superlotação carcerária e os dejetos humanos: estudos de caso sobre intervenção judicial na administração penitenciária da Comarca de Porto Alegre**. 2018. 123 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

KUEHNE, Maurício. **Execução penal: cartas e conclusões de congressos, simpósios, encontros e seminários**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

LAGOS, Daniel Ribeiro; MIGUEL, Alexandre. A execução penal: instrumentalização e competência. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 19, n. 56, p. 252-2258, 1992.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*.

LIMA, Roberto Gomes. **Teoria e prática da execução penal: doutrina, formulários, jurisprudência, legislação**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro: origem, atualidade e exemplos funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 201-212, 2013. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/4789>. Acesso em: 13 set. 2022.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*.

MARCÃO, Renato Flávio. Execução penal: ideal normativo e realidade na prática. **Revista de Direito**, v. 13, n. 18, p. 107-118, 2010. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/rdire/article/view/1860>. Acesso em: 12 set. 2022.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal**: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas penitenciários**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal**: parte general. 4. ed. Barcelona: Reppertor, 1996.

NEVES, Thaís Genaro das. **Crise no sistema penitenciário brasileiro**: a superlotação carcerária no Brasil. 2019. 64 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forente, 2022. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*.

OLIVEIRA, Eloiza Greice da Silveira. **O constrangimento ilegal em decisão que indefere progressão de regime com fundamentação inidônea pautada no elemento subjetivo**. 2021. 45 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>.

PACTET, Pierre. **Institutions politique**: droit constitutionnel. 10. ed. Paris: Masson, 1991.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Método, 2020. *E-book*.

PAIVA, Uliana Lemos de. **A materialização do princípio da dignidade da pessoa humana e o cumprimento das penas privativas de liberdade**. 2012. 203 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2012.

PASTOR, Daniel R. **El plazo razonable en el proceso del Estado de derecho**. 1. ed. Buenos Aires: Ah-Hoc, 2009.

PEREIRA, Fabiana da Silva. **O desrespeito a dignidade da pessoa humana frente à execução penal**. 2015. 56 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Política Criminal: Sistema Constitucional e Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**: parte geral (arts. 1º a 120). 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal**: parte geral. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do direito penal**: legitimação versus deslegitimação do sistema penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Sistema Eletrônico de Execução Unificado. Disponível em: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>. Acesso em: 07 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Superintendência dos Serviços Penitenciários. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=7. Acesso em: 07 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 09 set. 2022.

RODRIGUES, Gabriel Benedetti Marques; MARCOLINO, Marcela Helena. Progressão de regime e o argumento de princípio: considerações sobre a fixação da data-base. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S.l.], n. 9, p. 450-470, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2504>. Acesso em: 8 set. 2022.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general. Trad. Diego-Manuel Peña, Miguel Conlledo e Javier Remesal. 2. ed. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1997.

SANCHEZ, Bernardo Feijoo. **A Legitimidade da Pena Estatal**: uma breve incursão pelas teorias da pena. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

SANTOS, Fátima Ferreira Pinto dos. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento para a ressocialização do detento**. 2008. 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2008.

SCAPINI, Marco Antonio Bandeira. **Prática de execução das penas privativas de liberdade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Curso de direito penal**: parte geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SILVA, Arthur Carvalho da. **O controle externo da execução penal brasileira**. 2019. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

SILVA, Odir Odilon Pinto da; BOSCHI, José Antonio Paganella. **Comentários à lei de execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1986.

SILVA, Roberlly Savalio da. **Execução penal**: cumprimento de pena em regime mais gravoso. 2011. 79 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2011.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro**. Parecer do relator deputado federal Sérgio Brito (PSD-BA). Brasília, 05 ago. 2015. 434f. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1366810&filename=REL+2/2015+CPICARCE+%253D%253E+RCP+6/2015. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. 18 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. 18 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm. 18 ago. 2022.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6416-24-maio-1977-366407-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. 18 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.792.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei->

2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.684 de 2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672153>. Acesso em: 10 set. 2022.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no *Habeas Corpus* nº 660.197/SP. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 17 ago. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101132794&dt_publicacao=25/08/2021. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC nº 654.153/SP. Relator: Min.^a Laurita Vaz. Brasília, 11 mai. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100857550&dt_publicacao=25/05/2021. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC nº 713.623/SP. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 15 fev. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104026260&dt_publicacao=21/02/2022. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC nº 740.647/SP. Relator: Min. Olindo Menezes. Brasília, 02 ago. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201346010&dt_publicacao=05/08/2022. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 439. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2010]. https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2357/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 491. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2012]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_43_capSumulas491-495.pdf. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 592.851/RS. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 13 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 841.526/RS. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 30 mar. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11428494>. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 56. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2015]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 11 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal nº 50068848120228217000. Relator: Des. Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, 09 mai. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 08 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal nº 50474377320228217000. Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas. Porto Alegre, 11 ago. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 09 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal nº 51003191220228217000. Relator: Des. Jayme Weingartner Neto. Porto Alegre, 23 jun. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 08 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal nº 51039194120228217000. Relator: Des.^a Rosaura Marques Borba. Porto Alegre, 22 ago. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 09 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução nº 51086837020228217000. Relator: Des. Luiz Mello Guimarães. Porto Alegre, 18 jul. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 06 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 51105110420228217000. Relator: Des. Joni Victoria Simões. Porto Alegre, 18 jul. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 23 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal nº 51135995020228217000. Relator: Des. Leandro Figueira Martins. Porto Alegre, 29 jun. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 09 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal nº 51337451520228217000. Relator: Des.^a Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. Porto Alegre, 08 ago. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 12 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal nº 51349083020228217000. Relator: Des. Volnei dos Santos Coelho. Porto Alegre, 22 ago. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 09 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal nº 51450482620228217000. Relator: Des. Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 25 ago. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 09 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal nº 51509809220228217000. Relator: Des.^a Viviane de Faria Miranda. Porto Alegre, 22 ago. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 12 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal nº 52154039520218217000. Relator: Des. Alexandre Kreutz. Porto Alegre, 03 fev. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 08 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 50134871120208210027. Relator: Des. Jayme Weingartner Neto. Porto Alegre, 05 ago. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 08 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* Criminal nº 70085461226. Relator: Des. João Batista Marques Tovo. Porto Alegre, 24 fev. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 24 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* Criminal nº 70085475226. Relator: Des. José Antônio Cidade Pitrez. Porto Alegre, 07 fev. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 24 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Primeiro Grupo de Câmaras Criminais). Embargos Infringente e de Nulidade nº 70084515733. Relator: Des. Honório Gonçalves da Silva Neto. Porto Alegre, 30 set. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 12 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Terceiro Grupo de Câmaras Criminais). Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5061065320228217000. Relator: Des.^a Bernardete Coutinho Friedrich. Porto Alegre, 25 jul. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 12 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Quarto Grupo de Câmaras Criminais). Embargos Infringentes e de Nulidade nº 50026159620228217000. Relator: Des. Leandro Figueira Martins. Porto Alegre, 22 jul. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 12 set. 2022.

APÊNDICE A – COLETA DE DADOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRS

Para obtenção de dados que viabilize a tangibilidade da distribuição do número e porcentagem dos marcos temporais segundo os requisitos legais e entre eles com a data do deferimento da progressão de regime (Pesquisa 1), bem como a apuração dos fundamentos que motivaram o Ministério Público Estadual ao pedido de submissão do exame criminológico (Pesquisa 2), realizou-se pesquisa de jurisprudência nas Câmaras Criminais do TJRS, compreendidas as 1ª a 8ª Câmaras Criminais.

As informações obtidas foram aquelas disponíveis na página de consulta à jurisprudência, disponibilizados de forma pública pelo Tribunal. A Figura 1 apresenta exemplo da página de consultas.

Figura 1 - Página de consulta de jurisprudências do TJRS

Jurisprudência

Palavra-chave [Ajuda](#) [Instruções importantes](#)

Inteiro teor Ementa

Procurar resultados

Com a expressão: Com qualquer uma das palavras: Sem as palavras:

Fonte: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça.

As pesquisas foram assentadas na técnica randomizada e feitas sempre pelo objeto da ementa, selecionando-as através de dois grupos de palavras-chaves: “agravo em execução”, “progressão de regime” e “data-base” (Pesquisa 1); e “progressão de regime”, “requisito subjetivo” e “exame criminológico” (Pesquisa 2).

Após a realização da primeira pesquisa, verificou-se que algumas das redações dos inteiros teores continham as informações das datas dos requisitos objetivo e subjetivo, como também a data da concessão da progressão de regime, contudo, àqueles que não se tinham disponíveis essas informações, extraíram-se os dados do nome completo do encarcerado ou o número de seu Processo de Execução Penal (PEC), os quais foram utilizados para a área de consulta pública no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). A Figura 2 demonstra que consta possibilidade de consulta pública no SEEU.

Figura 2 - Tela inicial do SEEU

Fonte: RIO GRANDE DO SUL. Sistema Eletrônico de Execução Unificado.

Com isto, a Figura 3 exibe que os dados jurisprudenciais obtidos (nome completo ou número do PEC) são viáveis à pesquisa no sistema.

Figura 3 - Página de consultas públicas do SEEU

Fonte: RIO GRANDE DO SUL. Sistema Eletrônico de Execução Unificado.

Nesta primeira pesquisa foram analisadas ao total 47 decisões e/ou processos de execução, em que se observou a data dos requisitos legais e a data em que foi concedida a progressão de regime para, posteriormente, passar à observação da diferença entre as datas obtidas. Estas foram as informações encontradas:

<p>1. Agravo em Execução nº 5134931-73.2022.8.21.7000 Câmara: 1ª Câmara Criminal Objetivo: 11/03/2021 Subjetivo: 09/05/2022 Decisão: 02/06/2022</p>	<p>2. Agravo em Execução nº 5136691-57.2022.8.21.7000 Câmara: 5ª Câmara Criminal Objetivo: 17/12/2020 Subjetivo: 08/12/2021 Decisão: 06/06/2022</p>
--	--

<p>3. Agravo em Execução nº 5113750-16.2022.8.21.7000 Câmara: 5ª Câmara Criminal Objetivo: 01/02/2020 Subjetivo: 27/03/2022 Decisão: 02/05/2022</p>	<p>4. Agravo em Execução nº 5071575-07.2022.8.21.7000 Câmara: 5ª Câmara Criminal Objetivo: 25/01/2022 Subjetivo: 17/02/2022 Decisão: 24/03/2022</p>
<p>5. Agravo em Execução nº 5121767-41.2022.8.21.7000 Câmara: 6ª Câmara Criminal Objetivo: 21/06/2021 Subjetivo: 23/03/2022 Decisão: 16/05/2022</p>	<p>6. Agravo em Execução nº 5248528-54.2021.8.21.7000 Câmara: 6ª Câmara Criminal Objetivo: 16/08/2021 Subjetivo: 26/10/2021 Decisão: 08/11/2021</p>
<p>7. Agravo em Execução nº 5103253-40.2022.8.21.7000 Câmara: 6ª Câmara Criminal Objetivo: 05/06/2022 Subjetivo: 20/06/2022 Decisão: 19/07/2022</p>	<p>8. Agravo em Execução nº 5101155-82.2022.8.21.7000 Câmara: 8ª Câmara Criminal Objetivo: 08/01/2022 Subjetivo: 21/12/2021 Decisão: 27/07/2022</p>
<p>9. Agravo em Execução nº 5100358-09.2022.8.21.7000 Câmara: 8ª Câmara Criminal Objetivo: 13/08/2020 Subjetivo: 05/01/2022 Decisão: 23/02/2022</p>	<p>10. Agravo em Execução nº 5109505-59.2022.8.21.7000 Câmara: 8ª Câmara Criminal Objetivo: 26/09/2021 Subjetivo: 14/02/2022 Decisão: 14/04/2022</p>
<p>11. Agravo em Execução nº 5099688-68.2022.8.21.7000 Câmara: 8ª Câmara Criminal Objetivo: 31/05/2020 Subjetivo: 21/02/2022 Decisão: 17/03/2022</p>	<p>12. Agravo em Execução nº 5113615-04.2022.8.21.7000 Câmara: 8ª Câmara Criminal Objetivo: 12/10/2021 Subjetivo: 26/01/2022 Decisão: 04/02/2022</p>
<p>13. Agravo em Execução nº 5107847-97.2022.8.21.7000 Câmara: 8ª Câmara Criminal Objetivo: 05/03/2022 Subjetivo: 18/04/2022 Decisão: 19/05/2022</p>	<p>14. Agravo em Execução nº 5119509-58.2022.8.21.7000 Câmara: 2ª Câmara Criminal Objetivo: 01/02/2022 Subjetivo: 04/05/2022 Decisão: 18/05/2022</p>
<p>15. Agravo em Execução nº 5116593-51.2022.8.21.7000 Câmara: 2ª Câmara Criminal Objetivo: 09/11/2021 Subjetivo: 25/04/2022 Decisão: 06/05/2022</p>	<p>16. Agravo em Execução nº 5103012-66.2022.8.21.7000 Câmara: 2ª Câmara Criminal Objetivo: 26/02/2022 Subjetivo: 05/04/2022 Decisão: 18/04/2022</p>
<p>17. Agravo em Execução nº 5118560-34.2022.8.21.7000 Câmara: 2ª Câmara Criminal Objetivo: 08/10/2021 Subjetivo: 29/04/2022 Decisão: 25/05/2022</p>	<p>18. Agravo em Execução nº 5082622-75.2022.8.21.7000 Câmara: 3ª Câmara Criminal Objetivo: 22/11/2020 Subjetivo: 21/09/2021 Decisão: 21/10/2021</p>
<p>19. Agravo em Execução nº 5118483-25.2022.8.21.7000 Câmara: 1ª Câmara Criminal Objetivo: 06/02/2022 Subjetivo: 23/02/2022 Decisão: 12/04/2022</p>	<p>20. Agravo em Execução nº 5066933-88.2022.8.21.7000 Câmara: 7ª Câmara Criminal Objetivo: 06/07/2021 Subjetivo: 07/12/2021 Decisão: 17/03/2022</p>
<p>21. Agravo em Execução nº 5067885-67.2022.8.21.7000 Câmara: 7ª Câmara Criminal Objetivo: 25/03/2021 Subjetivo: 16/11/2021 Decisão: 16/02/2022</p>	<p>22. Agravo em Execução nº 5097988-57.2022.8.21.7000 Câmara: 1ª Câmara Criminal Objetivo: 05/11/2020 Subjetivo: 23/02/2022 Decisão: 28/03/2022</p>

<p>23. Agravo em Execução nº 5084307-20.2022.8.21.7000 Câmara: 5ª Câmara Criminal Objetivo: 03/02/2022 Subjetivo: 15/02/2022 Decisão: 03/03/2022</p>	<p>24. Agravo em Execução nº 5062300-34.2022.8.21.7000 Câmara: 5ª Câmara Criminal Objetivo: 12/09/2021 Subjetivo: 08/12/2021 Decisão: 25/04/2022</p>
<p>25. Agravo em Execução nº 5056351-29.2022.8.21.7000 Câmara: 5ª Câmara Criminal Objetivo: 06/07/2020 Subjetivo: 04/08/2021 Decisão: 06/10/2021</p>	<p>26. Agravo em Execução nº 5091700-93.2022.8.21.7000 Câmara: 5ª Câmara Criminal Objetivo: 31/01/2022 Subjetivo: 28/03/2022 Decisão: 07/04/2022</p>
<p>27. Agravo em Execução nº 5097083-52.2022.8.21.7000 Câmara: 8ª Câmara Criminal Objetivo: 22/03/2022 Subjetivo: 06/04/2022 Decisão: 18/04/2022</p>	<p>28. Agravo em Execução nº 5100319-12.2022.8.21.7000 Câmara: 1ª Câmara Criminal Objetivo: 20/12/2021 Subjetivo: 04/01/2022 Decisão: 04/02/2022</p>
<p>29. Agravo em Execução nº 5024147-29.2022.8.21.7000 Câmara: 3ª Câmara Criminal Objetivo: 02/07/2021 Subjetivo: 11/08/2021 Decisão: 11/11/2021</p>	<p>30. Agravo em Execução nº 5108624-82.2022.8.21.7000 Câmara: 1ª Câmara Criminal Objetivo: 25/01/2022 Subjetivo: 06/01/2022 Decisão: 18/04/2022</p>
<p>31. Agravo em Execução nº 5094296-50.2022.8.21.7000 Câmara: 1ª Câmara Criminal Objetivo: 29/09/2020 Subjetivo: 28/12/2021 Decisão: 08/02/2022</p>	<p>32. Agravo em Execução nº 5229889-85.2021.8.21.7000 Câmara: 6ª Câmara Criminal Objetivo: 08/08/2021 Subjetivo: 27/08/2021 Decisão: 28/09/2021</p>
<p>33. Agravo em Execução nº 5194474-41.2021.8.21.7000 Câmara: 1ª Câmara Criminal Objetivo: 25/05/2021 Subjetivo: 12/07/2021 Decisão: 02/08/2021</p>	<p>34. Agravo em Execução nº 5179470-61.2021.8.21.7000 Câmara: 1ª Câmara Criminal Objetivo: 24/05/2020 Subjetivo: 21/06/2021 Decisão: 30/07/2021</p>
<p>35. Agravo em Execução nº 5156989-07.2021.8.21.7000 Câmara: 1ª Câmara Criminal Objetivo: 14/02/2020 Subjetivo: 02/06/2021 Decisão: 21/06/2021</p>	<p>36. Agravo em Execução nº 5166757-54.2021.8.21.7000 Câmara: 1ª Câmara Criminal Objetivo: 14/12/2020 Subjetivo: 26/01/2021 Decisão: 26/02/2021</p>
<p>37. Agravo em Execução nº 5160406-65.2021.8.21.7000 Câmara: 1ª Câmara Criminal Objetivo: 18/09/2020 Subjetivo: 11/06/2021 Decisão: 24/06/2021</p>	<p>38. Agravo em Execução nº 5157146-77.2021.8.21.7000 Câmara: 1ª Câmara Criminal Objetivo: 30/06/2019 Subjetivo: 07/06/2021 Decisão: 21/06/2021</p>
<p>39. Agravo em Execução nº 5089219-60.2022.8.21.7000 Câmara: 6ª Câmara Criminal Objetivo: 29/11/2020 Subjetivo: 09/02/2022 Decisão: 25/03/2022</p>	<p>40. Agravo em Execução nº 5114829-64.2021.8.21.7000 Câmara: 5ª Câmara Criminal Objetivo: 06/08/2019 Subjetivo: 03/02/2021 Decisão: 11/02/2021</p>
<p>41. Agravo em Execução nº 5163165-02.2021.8.21.7000 Câmara: 4ª Câmara Criminal Objetivo: 06/07/2019 Subjetivo: 09/09/2021 Decisão: 20/10/2021</p>	<p>42. Agravo em Execução nº 5083851-41.2020.8.21.7000 Câmara: 5ª Câmara Criminal Objetivo: 04/04/2019 Subjetivo: 04/08/2020 Decisão: 18/08/2020</p>

43. Agravo em Execução nº 5104581-39.2021.8.21.7000 Câmara: 6ª Câmara Criminal Objetivo: 03/10/2019 Subjetivo: 17/03/2020 Decisão: 05/03/2021	44. Agravo em Execução nº 5095735-33.2021.8.21.7000 Câmara: 3ª Câmara Criminal Objetivo: 22/11/2020 Subjetivo: 06/01/2021 Decisão: 27/01/2021
45. Agravo em Execução nº 5046328-58.2021.8.21.7000 Câmara: 3ª Câmara Criminal Objetivo: 03/12/2020 Subjetivo: 04/01/2021 Decisão: 18/01/2021	46. Agravo em Execução nº 5072954-51.2020.8.21.7000 Câmara: 5ª Câmara Criminal Objetivo: 22/11/2019 Subjetivo: 31/07/2020 Decisão: 18/08/2020
47. Agravo em Execução nº 5118442-92.2021.8.21.7000 Câmara: 6ª Câmara Criminal Objetivo: 17/08/2020 Subjetivo: 19/05/2021 Decisão: 21/05/2021	-

Tocante à segunda pesquisa, limitou-se em informações extraídas apenas das jurisprudências concernentes à análise de irrisignações ministeriais concernentes às concessões de progressão de regime sem avaliações criminológicas. No ponto, foram observadas ao total 30 decisões, em que se verificou os motivos com os quais se insurgia o MPE para submissão dos condenados ao exame criminológico, realizando-se estatísticas acerca de suas incidências. Estes foram os dados encontrados:

1. Agravo de Execução nº 5121759-64.2022.8.21.7000 Câmara: 8ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes; e saldo de pena a cumprir.	2. Agravo de Execução nº 5118542-13.2022.8.21.7000 Câmara: 8ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes.
3. Agravo de Execução nº 5206341-31.2021.8.21.7000 Câmara: 8ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes; e saldo de pena a cumprir.	4. Agravo de Execução nº 5106936-85.2022.8.21.7000 Câmara: 8ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes; saldo de pena a cumprir; e histórico prisional.
5. Agravo de Execução nº 5111487-11.2022.8.21.7000 Câmara: 8ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes; e saldo de pena a cumprir.	6. Agravo de Execução nº 5150826-74.2022.8.21.7000 Câmara: 1ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes; e saldo de pena a cumprir.
7. Agravo de Execução nº 5112729-05.2022.8.21.7000 Câmara: 1ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes.	8. Agravo de Execução nº 5136664-74.2022.8.21.7000 Câmara: 1ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes; e saldo de pena a cumprir.
9. Agravo de Execução nº 5136669-96.2022.8.21.7000 Câmara: 1ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes.	10. Agravo de Execução nº 5114576-42.2022.8.21.7000 Câmara: 1ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes; e saldo de pena a cumprir.
11. Agravo de Execução nº 5098803-54.2022.8.21.7000 Câmara: 2ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes; e saldo de pena a cumprir.	12. Agravo de Execução nº 5146726-76.2022.8.21.7000 Câmara: 7ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes.

<p>13. Agravo de Execução nº 5115647-79.2022.8.21.7000 Câmara: 2ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes; e saldo de pena a cumprir.</p>	<p>14. Agravo de Execução nº 5116601-28.2022.8.21.7000 Câmara: 3ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes; e saldo de pena a cumprir.</p>
<p>15. Agravo de Execução nº 5130937-37.2022.8.21.7000 Câmara: 3ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes; e saldo de pena a cumprir.</p>	<p>16. Agravo de Execução nº 5133801-48.2022.8.21.7000 Câmara: 3ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes; e saldo de pena a cumprir.</p>
<p>17. Agravo de Execução nº 5099858-40.2022.8.21.7000 Câmara: 3ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes; e saldo de pena a cumprir.</p>	<p>18. Agravo de Execução nº 5136691-57.2022.8.21.7000 Câmara: 5ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes; e saldo de pena a cumprir.</p>
<p>19. Agravo de Execução nº 5235055-98.2021.8.21.7000 Câmara: 6ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes; e saldo de pena a cumprir.</p>	<p>20. Agravo de Execução nº 5121767-41.2022.8.21.7000 Câmara: 6ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes; saldo de pena a cumprir; e histórico prisional.</p>
<p>21. Agravo de Execução nº 5133864-73.2022.8.21.7000 Câmara: 6ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes.</p>	<p>22. Agravo de Execução nº 5098759-35.2022.8.21.7000 Câmara: 6ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes.</p>
<p>23. Agravo de Execução nº 5133859-51.2022.8.21.7000 Câmara: 1ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes.</p>	<p>24. Agravo de Execução nº 5113615-04.2022.8.21.7000 Câmara: 8ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes; e saldo de pena a cumprir.</p>
<p>25. Agravo de Execução nº 5095387-78.2022.8.21.7000 Câmara: 8ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes; saldo de pena a cumprir; e histórico prisional.</p>	<p>26. Agravo de Execução nº 5119495-74.2022.8.21.7000 Câmara: 8ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes; e saldo de pena a cumprir.</p>
<p>27. Agravo de Execução nº 70083794172 Câmara: 8ª Câmara Criminal Motivos: Saldo de pena a cumprir; e histórico prisional.</p>	<p>28. Agravo de Execução nº 70084211721 Câmara: 8ª Câmara Criminal Motivos: Saldo de pena a cumprir; e histórico prisional.</p>
<p>29. Agravo de Execução nº 70081695389 Câmara: 8ª Câmara Criminal Motivos: Histórico prisional.</p>	<p>30. Agravo de Execução nº 70081363285 Câmara: 6ª Câmara Criminal Motivos: Natureza dos crimes; saldo de pena a cumprir; e histórico prisional.</p>

A exposição dos resultados obtidos pela coleta apresentada às pesquisas 1 e 2 encontram-se dispostas no texto do presente trabalho.

APÊNDICE B – DADOS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para a descrição do cenário de superlotação carcerária fez-se necessário esboçar esse panorama com informações dos estabelecimentos prisionais do Estado do Rio Grande do Sul.

Segundo dados divulgados recentemente (setembro de 2022) pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), a situação quantitativa atual da população carcerária gaúcha vai descrita apartada pelas Delegacias Penitenciárias Regionais, na relação a seguir:

1ª Delegacia Penitenciária Regional Vale dos Sinos e Litoral (sede em Canoas)		
Estabelecimento Prisional	Capacidade de Engenharia	População Carcerária
Instituto Penal de Canoas	109	80
Instituto Penal de Montenegro	30	79
Instituto Penal de Novo Hamburgo	239	301
Instituto Penal de São Leopoldo	166	188
Pecan I	581	345
Pecan II	817	751
Pecan III	805	670
Pecan IV	793	743
Penitenciária Estadual de Sapucaia do Sul	600	501
Penitenciária Modulada Estadual de Montenegro	976	1 737
Penitenciária Modulada Estadual de Osório	650	1 439
Presídio Estadual de Taquara	78	143
Presídio Estadual Feminino de Torres	78	66
TOTAL	5 922	7 043

2ª Delegacia Penitenciária Regional Região Central (sede em Santa Maria)		
Estabelecimento Prisional	Capacidade de Engenharia	População Carcerária
Instituto Penal de Santa Maria	156	112
Penitenciária Estadual de Santa Maria	766	852
Presídio Estadual de Agudo	59	58
Instituto Estadual de Caçapava do Sul	38	76
Presídio Estadual de Cacequi	36	34
Presídio Estadual de Jaguari	66	68
Presídio Estadual de Júlio de Castilhos	80	78
Presídio Estadual de Santiago	129	192

Presídio Estadual de São Francisco de Assis	54	50
Presídio Estadual de São Sepé	64	79
Presídio Estadual de São Vicente do Sul	45	31
Presídio Regional de Santa Maria	258	297
TOTAL	1 751	1 927

3ª Delegacia Penitenciária Regional Missões e Noroeste (sede em Santo Ângelo)		
Estabelecimento Prisional	Capacidade de Engenharia	População Carcerária
Instituto Penal de Ijuí	52	133
Instituto Penal de Santo Ângelo	111	126
Penitenciária Modulada de Ijuí	466	724
Presídio Estadual de Cerro Largo	48	119
Presídio Estadual de Cruz Alta	90	203
Presídio Estadual de Santa Rosa	196	277
Presídio Estadual de Santo Cristo	36	66
Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga	138	288
Presídio Estadual de Três Passos	114	308
Presídio Regional de Santo Ângelo	167	277
TOTAL	1 418	2 521

4ª Delegacia Penitenciária Regional Alto Uruguai (sede em Passo Fundo)		
Estabelecimento Prisional	Capacidade de Engenharia	População Carcerária
Instituto Penal de Passo Fundo	140	157
Presídio Estadual de Carazinho	132	203
Presídio Estadual de Erechim	239	449
Presídio Estadual de Espumoso	80	104
Presídio Estadual de Frederico Westphalen	146	191
Presídio Estadual de Getúlio Vargas	56	169
Presídio Estadual de Iraí	90	64
Presídio Estadual de Lagoa Vermelha	94	221
Presídio Estadual de Palmeira das Missões	48	117
Presídio Estadual de Sarandi	114	196
Presídio Estadual de Soledade	92	211
Presídio Regional de Passo Fundo	307	657
TOTAL	1 538	2 739

5ª Delegacia Penitenciária Regional Sul (sede em Pelotas)		
Estabelecimento Prisional	Capacidade de Engenharia	População Carcerária
Penitenciária Estadual de Rio Grande	448	769
Presídio Estadual de Camaquã	150	360

Presídio Estadual de Canguçu	38	57
Presídio Estadual de Jaguarão	38	85
Presídio Estadual de Santa Vitória do Palmar	48	109
Presídio Regional de Pelotas	382	678
TOTAL	1 104	2 058

6ª Delegacia Penitenciária Regional Campanha (sede em Santana do Livramento)		
Estabelecimento Prisional	Capacidade de Engenharia	População Carcerária
Instituto Penal de Bagé	108	106
Instituto Penal de Uruguiana	152	82
Penitenciária Estadual de Santana do Livramento	132	180
Penitenciária Modulada Estadual de Uruguiana	360	595
Presídio Estadual de Alegrete	59	168
Presídio Estadual de Dom Pedrito	143	167
Presídio Estadual de Itaqui	90	81
Presídio Estadual de Lavras do Sul	65	36
Presídio Estadual de Quaraí	20	37
Presídio Estadual de Rosário do Sul	40	124
Presídio Estadual de São Borja	180	252
Presídio Estadual de São Gabriel	142	262
Presídio Regional de Bagé	260	570
TOTAL	1 751	2 660

7ª Delegacia Penitenciária Regional Serra (sede em Caxias do Sul)		
Estabelecimento Prisional	Capacidade de Engenharia	População Carcerária
Penitenciária Estadual de Bento Gonçalves	420	333
Penitenciária Estadual de Caxias do Sul	432	948
Presídio Estadual de Canela	80	160
Presídio Estadual de Guaporé	67	123
Presídio Estadual de Nova Prata	58	127
Presídio Estadual de São Francisco de Paula	70	101
Presídio Estadual de Vacaria	96	235
Presídio Regional de Caxias do Sul	298	471
TOTAL	1 521	2 498

8ª Delegacia Penitenciária Regional Vale do Rio Pardo (sede em Santa Cruz do Sul)		
Estabelecimento Prisional	Capacidade de Engenharia	População Carcerária
Penitenciária Estadual de Venâncio Aires	529	608

Presídio Estadual de Arroio do Meio	26	52
Presídio Estadual de Cachoeira do Sul	68	137
Presídio Estadual de Candelária	40	60
Presídio Estadual de Encanto	81	87
Presídio Estadual de Encruzilhada do Sul	38	77
Presídio Estadual de Lajeado	128	245
Presídio Estadual de Sobradinho	90	109
Presídio Estadual Feminino de Lajeado Miguel Alcides Feldens	64	28
Presídio Feminino Estadual de Rio Pardo	74	51
Presídio Regional de Santa Cruz do Sul	166	261
TOTAL	1 304	1 715

9ª Delegacia Penitenciária Regional Carbonífera (sede em Charqueadas)		
Estabelecimento Prisional	Capacidade de Engenharia	População Carcerária
Instituto Penal de Charqueadas	200	158
Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas	288	210
Penitenciária Estadual de Arroio dos Ratos	672	760
Penitenciária Estadual de Charqueadas	336	652
Penitenciária Estadual do Jacuí – Charqueadas	1 422	2 162
Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas	976	1 523
Presídio Estadual de São Jerônimo	50	38
TOTAL	3 944	5 503

10ª Delegacia Penitenciária Regional Porto Alegre (sede no IPF)		
Estabelecimento Prisional	Capacidade de Engenharia	População Carcerária
Cadeia Pública de Porto Alegre	1 824	1 711
Patronato Lima Drummond	76	74
Penitenciária Estadual de Porto Alegre	610	636
Presídio Estadual Feminino Madre Pelletier	239	232
Instituto Penal Feminino de Porto Alegre	96	88
Instituto Penal Irmão Miguel Dario	168	117
Instituto Penal de Gravataí	60	59
Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba	432	329
TOTAL	5 005	3 246

Com esses dados apresentados foi possível averiguar o déficit da população carcerária dos estabelecimentos prisionais do Estado do Rio Grande do Sul, a partir

do cálculo da diferença entre o número total de detentos e o número das capacidades das casas prisionais, dividido por Delegacia Penitenciária Regional, cujos resultados situam-se dispostos no texto do presente trabalho.